

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA – CASF REFORMA DO ESTATUTO SOCIAL / 2017 MINUTA SUBMETIDA A ASSEMBLEIA GERAL DE 24/08/2017		
VIGENTE	TEXTO PROPOSTA	VARIAÇÃO / JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS	CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS	MANTIDO
Art. 1º - A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia – CASF é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, constituída em Assembleia Geral de 15 de março de 1982, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04204285/0001-33 e registrada na AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS sob o nº 35875-4, dotada de autonomia administrativa e financeira, atuando em regime de autogestão, com o objetivo de desenvolver e administrar Plano(s) ou Programa(s) de Saúde, visando à prevenção de doenças, à recuperação e manutenção da saúde dos seus associados e respectivos dependentes, bem como de beneficiários, credenciados por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado que vier a manter, com a CASF, Contrato de Adesão a plano ou programa especial de saúde da própria CASF ou Contrato de Administração de plano específico, destinado à entidade contratante.	Art. 1º - A Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia – CASF é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, constituída em Assembleia Geral de 15 de março de 1982, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04204285/0001-33 e registrada na AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS sob o nº 35875-4, dotada de autonomia administrativa e financeira, atuando em regime de autogestão.	Desmembramento do art. 1º com objetivo de restringir ao caput apenas a natureza jurídica da entidade, tratando as suas demais características institucionais em parágrafos específicos.
§ 1º - A CASF tem sua sede e foro na Cidade e Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, podendo manter filiais ou representações no local da sua sede ou em qualquer outro, situado no território nacional.	§ 1º - A CASF tem por objetivo desenvolver, administrar e/ou intermediar Planos Programas de Saúde, visando a prevenção de doenças, à recuperação, manutenção e promoção da saúde de seus beneficiários qualificados na forma do Art. 6º, bem como dos beneficiários credenciados por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado que vier a manter contrato de adesão a Plano ou programa especial de saúde da própria CASF ou contrato de administração de Plano específico, destinado à entidade contratante.	- Acrescentar ao texto a expressão “ <i>e/ou intermediar</i> ”, para qualificar a ação que será dispensada quando para a prestação de atendimento a beneficiários credenciados por pessoa jurídica que vier a manter contrato de adesão a Plano ou programa especial de saúde da própria CASF.
§ 2º - O patrimônio da CASF é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.	§ 2º - A CASF tem sua sede e foro localizados na cidade e comarca de Belém, capital do estado do Pará, podendo manter filiais ou representações no local da sua sede ou em qualquer outro no território nacional.	- Renumeração do Parágrafo.
§ 3º - As obrigações assumidas pela CASF não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus associados e/ou beneficiários.	§ 3º - O patrimônio da CASF é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.	- Renumeração do Parágrafo.
Art. 2º - A CASF rege-se pelo presente Estatuto, bem como pelos regulamentos, instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais, regulamentares e normativos de direito.	§ 4º - As obrigações assumidas pela CASF não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus associados e/ou beneficiário.	- Renumeração do parágrafo
	Art. 2º - A CASF é regida pelo presente Estatuto, pelos normativos internos aprovados segundo as disposições do mesmo, respeitadas as prescrições dos órgãos de regulação e fiscalização das operadoras de planos de saúde e outras de direito.	- Simplificação do texto
	Art. 3º – A CASF é representada, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, pelo Presidente da Diretoria Executiva, na forma do que dispõe o Art. 54º.	- Inclusão - Numeração sequencial do Artigo
Art. 3º - A CASF não poderá ter alterada a sua natureza, como associação civil de direito privado, sem fins econômicos, nem suprimido o seu objetivo de desenvolver ações visando à prevenção de doenças, à recuperação e manutenção da saúde dos seus associados e respectivos dependentes, bem como das pessoas físicas, credenciadas por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, referida no art. 1º deste Estatuto.	Art. 4º - A CASF não poderá ter alterada a sua natureza nem suprimido seu objetivo.	- Simplificação do texto para excluir redundância com o expresso no Art. 1º. - Renumeração do Artigo.
Art. 4º - O prazo de duração da CASF é indeterminado.	Art. 5º - O prazo de duração da CASF é indeterminado.	- Renumeração do Artigo.
CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS	CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS SECÇÃO 1 – DA QUALIFICAÇÃO	ALTERADO (Para aprimoramento metodológico)

<p>Art. 5º - São associadas da CASF as pessoas físicas que preencham as condições previstas nos incisos abaixo e que se enquadrem nas demais disposições deste Estatuto:</p>	<p>Art. 6º - São associadas da CASF as pessoas físicas que, atendendo as disposições do presente Estatuto, tiverem deferido pela Diretoria Executiva os seus respectivos pedidos de filiação associativa, quando ainda em atividade laboral junto ao Banco da Amazônia; na Caixa de Previdência Complementar-CAPAF; na própria CASF; na Associação dos Empregados do Banco da Amazônia-AEBA; na Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia-AABA; na CASF Corretora de Seguros S.A; na Cooperativa de Crédito Mútuo dos Funcionários do Banco da Amazônia; na Associação de Desportos Recreativa Bancrevea.</p>	<p>- Fusão do caput com o inciso I do Art. 5º (ora reformado) visando a racionalização dos textos. - Renumeração do artigo.</p>
<p>I - sejam empregadas do Banco da Amazônia S.A., da própria CASF, da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - CAPAF, da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia - AEBA, da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia - AABA, da CORAMAZON - Assistência Técnica e Corretora de Seguros S.A. e da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Banco da Amazônia – UNICRÉVEA e que, no decorrer dos seus vínculos empregatícios, com essas entidades, tiverem deferidos pela Diretoria Executiva seus pedidos de inscrição associativa concomitante ao pedido de participação em qualquer dos Planos de Saúde administrados pela CASF.</p>	<p>§1º - Para efeito de associação, assemelham-se às pessoas físicas citadas no caput aquelas que tiverem seus pedidos de filiação deferidos pela Diretoria Executiva no decorrer do exercício do cargo estatutário em qualquer das mencionadas entidades.</p>	<p>- Reposicionamento do Inciso III do Art. 5º; e - Simplificação do texto.</p>
<p>II - passem à condição de Aposentado, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, imediatamente depois de cessado o vínculo empregatício com qualquer das entidades, citadas no inciso anterior.</p>	<p>§2º - Permanecerão na condição de associado regularmente inscrito os que depois de extinto o vínculo empregatício com qualquer das entidades citadas no caput, passarem à condição de aposentado junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.</p>	<p>- Reposicionamento do Inciso II do Art. 5º; e - Simplificação do texto.</p>
<p>III - tenham exercido cargos nas Diretorias e Conselhos das entidades, citadas no inciso I deste artigo, e que, no decorrer dos respectivos mandatos, tiverem concomitantemente deferidos pela Diretoria Executiva seus respectivos pedidos de inscrição associativa e de participação em qualquer dos Planos de Saúde administrados pela CASF.</p>	<p>§3º - Na ocorrência do óbito do associado, caberá ao cônjuge sobrevivente, querendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de reconhecido(s) como pensionista do “de cujus”, junto ao INSS, requerer junto à Diretoria Executiva a sua inscrição como Associado(a) da CASF, em face da condição de sucessor(a) natural do “de cujus”, sub-rogados os direitos, deveres e obrigações pertinentes, respeitada a legislação em vigor.</p>	<p>- Reposicionamento do § 1º do Art. 5º; - Simplificação do texto.</p>
<p>§ 1º - Na ocorrência de óbito do associado, qualificado em qualquer dos incisos do art. 5º, respeitada a legislação vigente, fica garantido ao cônjuge ou companheiro(a), reconhecido(a) como Pensionista do “de cujus”, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o direito de passar à condição de associado(a) da CASF, cabendo-lhe, para tanto, requerer e ter deferido pela Diretoria Executiva o pedido de inscrição associativa, concomitantemente com a expressa manifestação do interesse de permanecer como beneficiário de Plano de Saúde, administrado pela CASF.</p>	<p>§4º - Na hipótese do parágrafo anterior e diante da desistência formal do(a) cônjuge sobrevivente, reconhecido(a) como sucessor natural do “de cujus”, para assumir a condição de Associado da CASF nos termos do parágrafo anterior, qualquer dos seus dependentes naturais, inscritos em Plano de Saúde contratado junto a CASF, há pelo menos 02 (dois) anos, querendo e observada a prevalência do mais idoso sobre os demais, por si ou por tutor ou curador designado na forma da lei, poderá requerer junto à Diretoria Executiva da CASF a sua inscrição como Associado, por analogia aos princípios do direito sucessório, desde que o faça no prazo de até 60 (sessenta) dias do óbito do associado ou da desistência do(a) sucesso(a) natural.</p>	<p>- Inclusão, visando a manutenção da densidade da estrutura associativa e a correlação dos objetivos da CASF com o princípio da relação de consumo entre as partes, já consagrada na jurisprudência brasileira.</p>
	<p>§5º - A pessoa física que se tornar ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) do associados em face de dissolução de pacto conjugal processada na forma da lei poderá assumir a condição de associado da CASF, sub-rogados os direitos, deveres e obrigações pertinentes, cabendo-lhe para tanto, requerer e ter deferido pela Diretoria Executiva o pedido de inscrição associativa, emitido em formulário próprio desde que declare assumir os deveres e obrigações imputadas ao associados, conforme disposto no art. 7º e 8º.</p>	<p>- Inclusão, visando a manutenção da densidade da estrutura associativa.</p>
	<p>CAPÍTULO II</p>	<p>INCLUÍDO</p>

	DOS ASSOCIADOS SECÇÃO 2 - DOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES	(Para aprimoramento metodológico)
Art. 6º - Ao associado da CASF cabe: I - Como direitos , além de outros, que vierem a ser instituídos pela Assembleia Geral e pelo Estatuto:	Art. 7º - Ao associado, cabe, como direitos , além de outros que forem instituídos com base no Estatuto e/ou outras disposições de direito:	- Alteração do texto; e - Renumeração do Art. 6º
a) utilizar os serviços de assistência à saúde, previstos no regulamento do Plano de Saúde, administrado pela CASF, onde estiver regularmente inscrito;	I . Utilizar os benefícios assistenciais cobertos pelo plano do qual participa.	- Alteração do texto; e - Deslocamento do texto, com alteração para maior clareza.
	II . Ter acesso livre e pleno as informações de domínio público, assim entendidas aquelas de natureza administrativa, assistencial, técnica, contábil e financeira relacionadas à CASF e ao(s) plano(s) de saúde a que esteja vinculado, regularmente divulgadas nos seguintes meios de comunicação, dentre outros que vierem a ser adotados por decisão do Conselho Deliberativo: a) Instrumentos de comunicação oficial escrita (Ofícios, Carta, Circulares e afins); b) Meios eletrônicos incorporados à logística da CASF (sitio e mídias sociais devidamente autorizadas pela Diretoria Executiva); c) Mídias impressas editadas em qualquer periodicidade sob a responsabilidade da Diretoria Executiva.	- Alteração do texto; e - Deslocamento da alínea d) - <i>Inciso I do Art. 6º do Estatuto em reforma</i>
b) inscrever dependentes nos Planos de Saúde, administrados pela CASF, de acordo com a qualificação de cada um, desde que se encontre em regime de plena regularidade, quanto às obrigações contraídas junto à CASF;		- Deslocamento para o inciso VI da nova minuta proposta.
c) dispor das informações relativas ao seu atendimento, no âmbito da CASF, assim como em relação aos prestadores de serviços de saúde, conveniados com a CASF;	III . Ter acesso reservado às informações consideradas de domínio restritas, assim entendidas aquelas que dizem respeito ao foro íntimo de qualquer beneficiário da CASF, sobretudo as de ordem patológica, econômico-financeira, ética e moral;	- Nova redação para a alínea c) Inciso I do Art. 6º do Estatuto em reforma.
d) dispor das informações de natureza contábil e gerencial, sobre a CASF, especialmente no que diz respeito ao Plano de Saúde, administrado pela CASF do qual participe.	IV . Requer expressamente junto à Diretoria Executiva o fornecimento de informações consideradas como de domínio restrito, cabendo a esta o prazo de até 10 (dez) dias para satisfazer a demanda.	- Nova redação para a alínea d) Inciso I do Art. 6º do Estatuto em reforma.
e) votar e ser votado para compor os órgãos de Administração e Fiscalização da CASF, observadas as normas previstas pela Assembleia Geral e pelo Estatuto.	V . Votar e ser votado para ocupar cargo no Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Conselho de Usuários e Diretoria Executiva da CASF, observadas as exigências legais e regimentais que disciplinem a realização dos pleitos eleitorais.	- Nova redação para a alínea e) Inciso I do Art. 6º do Estatuto em reforma.
	VI . Inscrever-se, como beneficiário, em Plano de Saúde Administrado pela CASF:	- Nova redação alínea b) inciso I do Art. 6º do Estatuto em reforma.
	VII . Inscrever em Plano de Saúde Administrado pela CASF:	- Nova redação para a alínea b) Inciso I do Art. 6º do Estatuto em reforma.
	a) Beneficiário(s) Dependente(s) , conforme qualificação expressa no Art. 11º - inciso II;	
	b) Beneficiário(s) Familiar, conforme qualificação expressa no Art. 11º - inciso III.	
II - Como deveres , além de outros, que vierem a ser instituídos pela Assembleia Geral e pelo Estatuto:	Art. 8º - Ao associado, cabe, como deveres e obrigações , além de outros que forem instituídos com base nas disposições do Estatuto e/ou outras disposições de Direito:	- Nova redação para o Inciso II do Art. 6º do Estatuto em reforma.
	I . Recolher, sempre no dia 15 de dezembro de cada ano, a taxa de manutenção de vínculo associativo fixada pelo Conselho Deliberativo para a competência do exercício civil seguinte.	- Inclusão
	II . Manter em dia as obrigações pecuniárias relativas às suas condições de Associado e de Beneficiário, bem como as relativas a(os) seu(s) Beneficiário(s) Dependente(s).	- Inclusão
a) manter em dia as suas obrigações pecuniárias, junto à CASF, inclusive as decorrentes da co-participação, nos custos de serviços de atendimento,	III . Manter em dia as obrigações pecuniárias relativas ao Beneficiário Familiar financeiramente incapaz pelo qual, independentemente de idade, tenha firmado	- Nova redação para a alínea a) Inciso I do Art. 6º do Estatuto em reforma.

previstos no regulamento do Plano de Saúde do qual participe;	Termo de Responsabilidade declarando essa responsabilidade, em caráter irrevogável e irretratável.	
	IV . Considerar que o Termo de Responsabilidade de que trata o item precedente somente perderá a sua eficácia depois de satisfeitas as seguintes obrigações decorrentes de pedido de exclusão do beneficiário:	- Inclusão
	<p>a) Liquidação das obrigações pecuniárias relativas ao beneficiário em processo de exclusão;</p> <p>b) Assinatura de Termo de Compromisso pela liquidação de despesas assistenciais vincendas ou ainda não faturadas contra a CASF, relativas a assistência recente ou em curso, em favor do beneficiário em processo de exclusão;</p> <p>c) Assinatura de Declaração assumindo o ônus de toda e qualquer ordem, inclusive as de natureza civil, relativas a qualquer dos seus beneficiários quando, eventualmente, o mesmo se encontre em regime de atendimento assistencial médico-hospitalar ou ambulatorial.</p>	- Inclusão
	V . Apresentar, quando solicitado, comprovação documental de renda pessoal ou familiar, capaz de suportar na forma da lei, as obrigações pecuniárias de que tratamos incisos I e II acima descritos.	- Inclusão
	VI . Firmar termo de responsabilidade pelo pagamento das obrigações pecuniárias de Beneficiário Familiar menor de idade, nos termos da lei, ou maior financeiramente incapaz, se assim lhe provar.	- Inclusão
b) manter os seus dados cadastrais permanentemente atualizados, junto à CASF, assim como os dos seus Dependentes;	VII . Manter seus dados cadastrais permanentemente atualizados junto à CASF, bem como os relativos aos seus Beneficiários Dependentes e Beneficiários Familiares menores de idade ou maiores financeiramente incapazes que tenham se tornado beneficiários por meio da sua condição de Associado da CASF.	- Nova redação para a alínea b) Inciso II do Art. 6º do Estatuto em reforma.
	<p>VIII . Apresentar em formulário próprio, declaração firmada pelo Beneficiário-Familiar, maior de idade, civil e financeiramente emancipado, que vier a inscrever em plano de saúde contratado junto à CASF, assumindo, em caráter subsidiário, irrevogável e irretratável as seguintes responsabilidades:</p> <p>a) Pelo pagamento em dia das obrigações pecuniárias ordinárias e/ou extraordinárias relativas ao plano.</p> <p>b) Pela comprovação da sua capacidade de pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes da sua vinculação ao plano;</p> <p>c) Pela manutenção dos seus dados cadastrais devidamente atualizados junto à CASF.</p> <p>d) Pela prestação de esclarecimentos de qualquer natureza, que lhe forem solicitadas sobre fatos relacionados à sua condição de Beneficiário Familiar junto à CASF.</p> <p>e) Pela obrigação de responder, nos termos da lei, por todo e qualquer ato praticado em afronta à legislação vigente, aos termos do Estatuto, do Regimento Interno da CASF e do regulamento do plano de saúde do qual participe.</p> <p>f) Pelo fiel cumprimento deste Estatuto e dos termos do regulamento do plano de saúde do qual participe ciente das responsabilizações civis e/ou penais que lhe possam ser imputadas.</p>	- Inclusão, visando delinear a responsabilidade final do Associado pela normalidade das relações entre os Beneficiários Familiares, sem, contudo desvincular o responsabilidade objetiva do beneficiário no que diz respeito à efetiva relação de consumo final entre o benefício e o prestador do serviço assistencial.
c) responder pelos atos que, praticados por ele ou seus dependentes, afrontem os termos deste Estatuto, o teor do Regimento Interno da CASF, os termos do regulamento do Plano de Saúde, administrado pela CASF do qual participe e, também, arcar com as responsabilidades civis e criminais, legalmente imputadas ao cidadão brasileiro; e	IX . Responder, por si, pelo(s) Beneficiário Dependente(s) e pelo(s) Beneficiário Familiar(s), menores de idade ou maiores, civil e financeiramente incapazes, por todo e qualquer ato praticado em afronta à legislação vigente, aos termos deste Estatuto, do Regimento Interno e dos Regulamentos dos Planos de Saúde administrados e/ou intermediados pela CASF.	- Nova redação para a alínea c) e d), Inciso I do Art. 6º do Estatuto em reforma.

<p>d) prestar os esclarecimentos, de qualquer natureza, que lhe forem solicitados sobre os fatos relacionados a sua condição de beneficiário de qualquer dos Planos de Saúde, administrados pela CASF.</p>		
<p>Art. 7º - Para os efeitos deste Estatuto, e com embasamento nas normas da ANS, os dependentes, referidos no Inciso I, alínea "b" do artigo acima, têm a seguinte classificação:</p> <p>I – Como DEPENDENTES NATURAIS E LEGAIS:</p> <ol style="list-style-type: none"> o cônjuge; Mo companheiro ou companheira, legalmente esclarecido(a) ou assim definido(a) pelo(a) associado(a); os filhos solteiros, até 21 (vinte e um) anos ou inválidos; e os que se acharem em regime de guarda, concedida na forma da lei, até o limite de 21 (vinte e um) anos de idade. <p>II – Como PARENTES E OUTROS DEPENDENTES:</p> <ol style="list-style-type: none"> os filhos, civil e economicamente emancipados, e os ex-cônjuges ou ex-companheiros, legalmente declarados; e os parentes, até o terceiro grau de afinidade ou consangüinidade, exceto os enquadrados na categoria de dependente natural ou legal. 	<p>Art. 9º – Será cancelada a inscrição do associado que:</p> <p>I – Vier a falecer.</p> <p>II – Requerer o cancelamento de sua inscrição.</p> <p>III – Recorrer a meios fraudulentos para a obtenção de benefícios.</p> <p>IV – Inadimplir, por mais de 90 (noventa) dias, qualquer dos seus deveres e obrigações prescritas no Art. 8º.</p> <p>Parágrafo único – O cancelamento da inscrição do Associado na CASF implicará na rescisão automática de todo e qualquer contrato de prestação de assistência 'à saúde ao(s) Beneficiário(s) Dependente(s) e Beneficiário(s)-Familiar(es) a ele vinculados.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Mantido o teor, com a segmentação do disposto no caput do Art. 10º, de forma a estabelecer a diferenciação de relacionamentos entre Associados e Beneficiários, como pessoas físicas com a CASF.
<p>CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS</p>	
<p>Art. 8º - São qualificadas, como beneficiárias, todas as pessoas físicas, inscritas em qualquer dos Planos de Saúde, administrados pela CASF, na forma dos Regulamentos dos respectivos planos.</p>	<p>Art. 10º - São beneficiários da CASF as pessoas físicas que tiverem deferido pela Diretoria Executiva os respectivos pedidos de Inscrição de Beneficiário, emitido por Associado da CASF que, em dia com os seus deveres e obrigações, estejam no pleno gozo dos seus direitos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Mantido o teor, com alteração no texto para consolidar a diferenciação entre Associados e Beneficiários, (como pessoas físicas) com a CASF. - Renumeração do Artigo.
	<p>Art. 11º - Para os fins deste Estatuto, os beneficiários da CASF estão assim classificados:</p> <ol style="list-style-type: none"> Beneficiário Associado – O próprio Associado, inscrito em determinado Plano de Saúde; Beneficiário Dependente – O dependente natural ou legal do Associado, observadas as disposições contratuais e/ou regulamentares do Plano de Saúde a que pertença; Beneficiário Familiar – O parente do Associado, até o 3º grau em linha reta ou colateral de afinidade ou consanguinidade; e Beneficiário Corporativo – O(a) empregado(a) de pessoa jurídica pública ou privada que venham a celebrar e manter contrato de adesão a plano ou programa especial de saúde da própria CASF ou contrato de administração de Plano específico, destinado aos seus empregados, na forma das disposições normativas fixadas pelo órgão regulador. 	<ul style="list-style-type: none"> - Inclusão para melhor caracterizar a classificação dos beneficiários dos planos de saúde administrados pela CASF, envolvendo-se toda a elasticidade permitida pela ANS, sem perda da clara vinculação da responsabilidade solidárias entre o Associado e os Beneficiários Familiares e Corporativos, em face da CASF.
	<p>Art. 12º - Para os efeitos deste Estatuto, em com base nas normas da Agencias Nacional de Saúde Suplementar – ANS, são reconhecidos como Beneficiário Dependente do associado da CASF:</p> <ol style="list-style-type: none"> O cônjuge ou companheiro(a) qualificado(a) na forma da lei. Os filhos solteiros, até 21(vinte e um) anos ou inválidos de qualquer idade. O menor sob guarda concedida pela autoridade judicial competente. 	<ul style="list-style-type: none"> - Inclusão, decorrente da anterior, para fins de aderência às normas da ANS.
	<p>Art. 13º -A inscrição da pessoa física, em qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de adquirida a necessária condição para se tornar beneficiária, garantir-lhe-á a dispensa do</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Mantido, na íntegra o teor do § 2º Art. 8º do Estatuto em reforma. - Deslocamento do § 2º Art. 8º Estatuto em

	cumprimento dos períodos de carência estipulados para a percepção da assistência à saúde, oferecida pelo plano.	reforma e renumeração do item, trazido ao status de Artigo, por razões de metodologia do novo Estatuto.
§ 1º - A inscrição, como beneficiário em qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, é condição indispensável à obtenção dos benefícios assistenciais ou vantagens asseguradas pelo respectivo plano.	Art. 14º - A inscrição, como beneficiário em qualquer plano de saúde contratado junto a CASF e a concomitante manutenção dos deveres e obrigações prescritas no Art. 8º deste Estatuto é condição indispensável à obtenção dos benefícios assistenciais ou vantagens asseguradas no regulamento do respectivo plano.	- Alterado o teor, com nova redação para o § 1º Art. 8º . reforma. - Deslocamento do § 2º Art. 8º Estatuto em reforma e renumeração do item, trazido ao status de Artigo, por razões de metodologia do novo Estatuto.
§ 2º - A inscrição da pessoa física, em qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, depois de adquirida a necessária condição para se tornar beneficiária, garantir-lhe-á a dispensa do cumprimento dos períodos de carência estipulados para a percepção da assistência à saúde, oferecida pelo plano.		- Transferido para o Art. 13 do novo Estatuto conforme a minuta proposta.
Art. 9º – Os direitos do beneficiário serão suspensos, quando ocorrerem atrasos nos pagamentos das mensalidades devidas ao Plano de Saúde, administrado pela CASF, por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de permanência no mesmo plano, e desde que o beneficiário seja, formalmente, notificado, até o quinquagésimo nono dia da inadimplência.	Art. 15º - Os direitos dos beneficiários serão suspensos quando ocorrerem atrasos nos pagamentos das mensalidades devidas ao plano do qual participe, por período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, nos últimos doze meses de permanência no mesmo plano, e desde que o beneficiário seja formalmente notificado até o quinquagésimo dia da inadimplência.	- Mantido o teor, com nova redação para o Art. 9º do Estatuto em reforma. - Renumeração do Artigo.
§1º - A mensalidade, devida ao Plano de Saúde, inclui o valor correspondente à contraprestação pecuniária básica, estabelecida no regulamento de cada plano, além de reembolsos, decorrentes de obrigações assumidas, em regime de co-participação.	§ 1º - A mensalidade devida ao Plano de Saúde administrado e/ou intermediado pela CASF inclui o valor correspondente à contraprestação pecuniária básica, além dos reembolsos decorrentes de obrigações de coparticipação e outras obrigações, eventuais ou não, que venham a ser estabelecidas em Assembleia Geral.	- Mantido o teor, com nova redação para ampliar a abrangência sobre outros tipos de eventuais obrigações.
§2º - Os efeitos da suspensão de que trata este artigo se extinguem mediante a quitação dos débitos apurados e seus respectivos acréscimos legais.	§ 2º - Os efeitos da suspensão de que trata este artigo se extinguem mediante a quitação dos débitos apurados e seus respectivos acréscimos legais.	- Mantido
§3º - A suspensão dos direitos, previstos no “caput” deste artigo, terá aplicação individualizada, não recaindo sobre qualquer beneficiário que, independentemente da condição de associado, dependente natural ou legal, ou parente e outros dependentes, estiver com as suas responsabilidades pecuniárias em situação de normalidade.	§ 3º - A suspensão dos direitos, previstos no “caput” deste artigo, terá aplicação individualizada, não recaindo sobre qualquer beneficiário que, independentemente da condição de Associado, Beneficiário-Dependente ou Beneficiário Familiar, esteja com suas responsabilidades pecuniárias em situação de normalidade.	- Mantido o teor, com nova redação para adequar a nova denominação de categoria dos beneficiários.
Art. 10 - Será cancelada a inscrição do <u>associado</u> que: I . vier a falecer; II . requerer o cancelamento de sua inscrição; III . recorrer a meios fraudulentos, para a obtenção de benefícios; IV . mantiver, por mais de 90 (noventa) dias, seus direitos suspensos, por força do exposto no Art 9º deste Estatuto.	Art. 16 – Será cancelada a inscrição do <u>beneficiário</u> que: I . Vier a falecer. II . Requerer a rescisão do contrato de adesão ao plano de saúde do qual participe. III . Recorrer a meios fraudulentos para a obtenção de benefícios ou vantagens ilícitas. IV . Mantiver, por mais de 30 (trinta) dias, seus direitos suspensos, em face do exposto no Art. 15º deste Estatuto.	- Alterado o teor do “caput”, para estabelecer a existência de diferença entre o conceito de “associado” que, na versão ora reformada tinha conotação genérica, englobando o conceito de Beneficiário, passando, a se constituírem entes diferenciados a partir do novo Estatuto. - A segmentação conceitual se faz indispensável para distinguir-se entre a entidade Associação CASF e os instrumentos da sua vocação objetiva, quais sejam os planos de saúde que administra, inclusive para terceiros, na forma dos §§§ 1º/ 3º do Art. 17
§ 1º - O cancelamento da inscrição do associado importa no cancelamento da	§1º - Os contratos que vinculam Beneficiário(s) Dependente(s) e de Beneficiário(s)	- Alteração do texto para maior clareza da

<p>inscrição dos seus respectivos dependentes, ressalvado o caso previsto no inciso I ou quando o dependente for responsável pelos encargos financeiros, decorrentes de sua inscrição como beneficiário de qualquer dos Planos de Saúde, administrados pela CASF.</p>	<p>Familiar(es) à CASF se estinguem, concomitantemente, com o cancelamento da inscrição do Associado da CASF a ele(s) vinculado, independentemente da causa.</p>	<p>relação indireta entre a CASF e os Beneficiário(s) Dependente(s) e de Beneficiário(s) Familiar(es), condição essencial para a manutenção da Operadora como autogestão.</p>
<p>§ 2º - O beneficiário, que requerer o cancelamento da sua inscrição em qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, solicitar o seu retorno ao mesmo plano, ou, quando for o caso, o ingresso em outro Plano de Saúde, administrado pela CASF, sem necessidade do cumprimento dos períodos de carência, previstos no regulamento do plano, onde ocorrer a sua inscrição.</p>	<p>§2º - O beneficiário que requerer sua exclusão de plano de saúde administrado pela CASF terá o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, solicitar retorno ao mesmo ou contratar outro plano de saúde administrado pela CASF, sem cumprimento dos períodos de carência.</p>	<p>- Alteração para simplificação do texto.</p>
<p>§ 3º - O beneficiário que tiver sua inscrição cancelada, com base no disposto no inciso deste artigo, somente poderá reingressar em Plano de Saúde, administrado pela CASF, por meio de novo processo regular de admissão, depois de solucionadas todas as pendências, de sua responsabilidade, junto à CASF, ficando sujeito ao cumprimento dos períodos de carência, previstos no regulamento do plano ao qual estiver ingressando, observado o disposto no §5º deste artigo.</p>	<p>§3º - O beneficiário que tiver sua inscrição cancelada por inadimplência é reservado o direito de retornar a qualquer tempo, por meio de novo processo regular de admissão, depois de liquidadas todas as pendências constituídas a quando da sua vinculação ao plano anterior, ficando sujeito ao cumprimento dos períodos de carência previstos no regulamento do novo plano.</p>	<p>- Alteração para simplificação do texto.</p>
<p>§ 4º - O beneficiário que tiver sua inscrição cancelada, na forma do inciso III, ficará, definitivamente, impedido de voltar a participar de qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, sem prejuízo do uso do direito de recurso, previsto no Art. 50 deste Estatuto.</p>	<p>§4º - O beneficiário que tiver sua inscrição cancelada pelo cometimento de meios fraudulentos para obter benefícios ou vantagens ilícitas ficará definitivamente impedido de voltar a participar de qualquer plano de saúde administrado pela CASF.</p>	<p>- Alteração para simplificação do texto.</p>
<p>§ 5º - Ficar, também, definitivamente impedido de voltar a participar de qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, o beneficiário que, enquadrado nas disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo, permanecer com a sua inscrição na CASF cancelada, por mais de 180 dias, ou o beneficiário que tiver sua inscrição cancelada, por duas vezes, com base nas razões previstas nos incisos II e IV do Artigo 10.</p>		<p>- Excluído por exprimir seletividade incompatível com uma desejável política de expansão do nº de Associados e Beneficiários.</p>
	<p>§5º - O cancelamento da inscrição de qualquer beneficiário, por qualquer dos motivos acima citados, não estingue qualquer obrigação pecuniária inadimplida, nem impede sua obrigatoria cobrança, judicial ou extrajudicial.</p>	<p>- Inclusão para a devida clareza do pacto contratual desfeito por força de motivos alheios à Operadora.</p>
<p>Art. 11 – Na ocorrência de óbito do associado, qualquer dos seus dependentes, qualificados nos termos deste Estatuto, ainda não inscritos em Plano de Saúde, administrado pela CASF, querendo, poderá requerer seu ingresso no plano mais apropriado a sua condição de dependente, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none"> I . requeira a sua inscrição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o óbito do “<i>de cujus</i>”, observadas as condições de dependência, fixadas no Art. 7º deste Estatuto; II . no ato do requerimento de inscrição, apresente declaração, em caráter irrevogável, isentando a CASF de quaisquer responsabilidades pecuniárias, decorrentes de assistência a saúde. contraídas junto a terceiros, em datas anteriores ao deferimento da sua inscrição, no Plano de Saúde administrado pela CASF. <p>§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os dependentes incapazes poderão ser inscritos em Plano de Saúde administrado pela CASF, na forma da lei.</p> <p>§ 2º - As pessoas físicas que, na forma do inciso II do Art. 7º, adquirirem a condição de dependente de titular de Plano de Saúde, administrado pela</p>		<p>- Teor transferido para o Art. 6º da minuta proposta</p>

<p>CASF, após o óbito do titular, terão a sua inscrição procedida, na forma do § 2º do Art. 8º.</p> <p>§ 3º - Os dependentes, inscritos na forma deste artigo, ficarão sujeitos ao cumprimento dos períodos de carência regulamentares para usufruírem do atendimento, garantido pelo plano em que se inscreverem.</p>		
<p>CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE SAÚDE</p>	<p>CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE SAÚDE</p>	<p>-</p>
<p>Art. 12 – Os Planos de Saúde, administrados pela CASF, terão, obrigatoriamente, especificados, nos seus respectivos Regulamentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I . a amplitude das coberturas oferecidas; II . os prazos de carência; III . as regras sobre reajustes das contribuições mensais; IV . o regime de co-participação do beneficiário, em despesas assistenciais, quando for o caso; V . o regime de reembolso de despesas assistenciais ao beneficiário; e VI . os procedimentos relacionados à inscrição, suspensão dos benefícios e exclusão do beneficiário. 	<p>Art. 17º - Os Planos de Saúde administrados pela CASF serão obrigatoriamente especificados nos seus regulamentos e respectivos contratos de adesão, quanto aos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I . Natureza do plano, amplitude e restrições das coberturas oferecidas. II . Prazos de carência. III . Regras sobre utilização da Rede Credenciada. IV . Regras sobre o reajuste das contribuições mensais. V . Regime de coparticipação dos beneficiários em despesas assistenciais, quando for o caso. VI . Regime de reembolso de despesas assistenciais ao beneficiário. VII . Procedimentos relacionados à inscrição, suspensão e exclusão dos beneficiários. 	<ul style="list-style-type: none"> - Inclusão de dispositivo constante do inciso III; - Renumeração do Artigo.
<p>§ 1º - A CASF poderá ampliar ou criar novos benefícios, em qualquer Plano de Saúde, que mantiver, inclusive programas específicos, para a prevenção de doenças, destinados a grupos de beneficiários, classificados como população de risco, desde que seja estabelecida a respectiva receita, para a cobertura dos custos decorrentes.</p>	<p>§1º - A CASF poderá criar novo(s) plano(s), assim como extingui-los, ampliar ou criar novos benefícios em qualquer plano de saúde que administra inclusive programas específicos, para a prevenção de doenças e qualidade de vida, destinados a grupos de beneficiários, classificados como população de risco, desde que seja estabelecida a respectiva receita para a cobertura dos custos.</p>	<p>-</p>
<p>§ 2º - Os Planos de Saúde, administrados pela CASF, poderão ser estendidos a pessoas físicas, quando inscritas, como beneficiárias, por qualquer Pessoa Jurídica, de direito público ou privado, que, como Proponente e Responsável Solidário, mantenha, com a CASF, Contrato de Adesão a Plano de Saúde.</p>	<p>§2º - A CASF poderá estender os seus planos de saúde a pessoas físicas vinculadas por relações de trabalhos, associativas ou cooperativas a qualquer Pessoa Jurídica de direito público ou privado, mediante Contrato de Adesão firmado entre as partes.</p>	<p>- Inclusão</p>
<p>§ 3º - Além do previsto no parágrafo acima, a CASF poderá administrar Planos de Saúde, especificamente destinados ao atendimento de pessoas físicas, credenciadas por qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, que mantiver, com a CASF, Contrato de Administração do respectivo Plano de Saúde.</p>	<p>§3º - A CASF poderá administrar planos de saúde especificamente criados para atender a pessoas físicas vinculadas por relações de trabalhos, associativas ou cooperativas a qualquer Pessoa Jurídica de direito público ou privado, mediante Contrato de Administração firmado entre as partes.</p>	<p>- Alteração do texto, para maior clareza.</p>
<p>§ 4º - A relação entre as pessoas físicas, referidas nos parágrafos anteriores, e seus dependentes e a CASF, se restringe ao uso dos benefícios assistenciais, previstos no Contrato de Adesão ou de Administração de plano específico, firmado entre a CASF e a Pessoa Jurídica de direito público ou privado, com a qual mantenha vinculação trabalhista ou associativa.</p>	<p>§4º - A relação entre as pessoas físicas, referidas nos parágrafos anteriores e a CASF, se restringe ao uso dos benefícios assistenciais, previstos em Contrato de Adesão ou de Administração de Plano Específico, firmado entre a CASF e a Pessoa Jurídica contratante.</p>	<p>- Alteração do texto, para maior clareza.</p>
<p>§ 5º - Os Contratos de Adesão ou de Administração de Plano de Saúde específico, firmados entre a CASF e a Pessoa Jurídica de direito público ou privado, por força do disposto nos dois parágrafos anteriores, estabelecerão, obrigatoriamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> I . as condições e procedimentos necessários à inscrição da pessoa física e 	<p>§5º - Os Contratos de Adesão ou de Administração de Plano de Saúde Específico, firmados entre a CASF e a Pessoa Jurídica de direito público ou privado estabelecerão, obrigatoriamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> I . As condições e procedimentos necessários à inscrição da pessoa física e seu(s) dependente(s) na CASF; 	<p>- Alteração do texto para ajustes e melhor clareza.</p>

<p>seu(s) dependente(s) na CASF;</p> <p>II . as condições necessárias à manutenção dos benefícios, garantidos no(s) regulamento(s) do(s) plano(s) sob contrato;</p> <p>III . as condições, que impliquem na suspensão dos direitos aos benefícios do(s) plano(s) sob contrato;</p> <p>IV . as condições, que impliquem na reabilitação dos direitos aos benefícios, previstos no(s) plano(s) sob contrato; e</p> <p>V . as condições, que impliquem no cancelamento definitivo da inscrição da pessoa física e seu(s) dependente(s) em plano(s) sob contrato.</p>	<p>II . As regras sobre utilização e reajustes das contribuições mensais</p> <p>III . As condições necessárias à manutenção dos benefícios, garantidos no(s) regulamento(s) do(s) plano(s) sob contrato;</p> <p>IV . As condições, que impliquem na suspensão dos direitos aos benefícios do(s) plano(s) sob contrato;</p> <p>V . As condições, que impliquem na reabilitação dos direitos aos benefícios, previstos no(s) plano(s) sob contrato.</p> <p>VI . As condições, que impliquem no cancelamento definitivo da inscrição da pessoa física e seu(s) dependente(s) em plano(s) contratados junto a CASF.</p>	
<p>§ 6º - A suspensão ou cancelamento da inscrição da pessoa física, inscrita por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, importa, concomitantemente, na suspensão ou cancelamento da inscrição dos seus respectivos dependentes, em relação aos benefícios do(s) plano(s) sob contrato.</p>	<p>§6º - A Pessoa Jurídica de direito publico ou privado que firmar com a CASF Contrato de Adesão ou de Administração de Plano de Saúde Especifico, responderá por todas as obrigações financeiras decorrentes da assistência à saúde prestada aos seus empregados ou associados e seus respectivos dependentes.</p>	- Alteração do texto, para acolher o teor do § 7º do Estatuto em reforma, para fins de ordenação lógica.
<p>§ 7º- A Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que firmar, com a CASF, Contrato de Adesão ou de Administração de Plano de Saúde específico, responderá por todas as obrigações financeiras, decorrentes da assistência à saúde, prestada aos seus empregados ou associados e seus respectivos dependentes.</p>	<p>§7º - A extinção ou cancelamento do contrato firmado entre Pessoa Jurídica de direito publico ou privado e a CASF, visando à prestação de assistência à saúde ou a administração de plano específico para atender funcionários ou empregados das mesmas implicará no imediato cancelamento das inscrições dos mesmos junto à CASF, assim como, consequentemente, de qualquer atendimento por qualquer que seja o plano do qual tenha participado.</p>	- Alteração do texto, para acolher o teor do § 6º do Estatuto em reforma, para fins de ordenação lógica.
<p>CAPÍTULO V DO CUSTEIO DA CASF E DOS PLANOS DE SAÚDE</p>	<p>CAPÍTULO V DO CUSTEIO DA CASF E DOS PLANOS DE SAÚDE SECÇÃO 1 – DA ASSOCIAÇÃO CASF</p>	
<p>Art. 13 - A CASF terá, como fonte de custeio das suas despesas operacionais e extra-operacionais, a receita decorrente da taxa de administração, que será cobrada de cada um dos planos, por ela administrados e ainda:</p>	<p>Art. 18º - Art. 18º - A CASF terá, como fonte de custeio das suas despesas operacionais e extra operacionais:</p>	- Alteração no texto
<p>I. a receita, proveniente da taxa de administração cobrada da Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que mantiver Contrato de Adesão a Plano(s) de Saúde, administrado(s) pela CASF;</p>	<p>I . Os valores oriundos da taxa de manutenção de vínculo associativo, prevista no Inciso I do Art. 8º deste Estatuto;</p>	- Inclusão
	<p>II . A receita decorrente da taxa de administração, que será cobrada de cada um dos planos de saúde disponibilizados aos seus associados.</p>	- Reordenação do teor contido no Art. 13 do Estatuto em reforma.
	<p>III . A receita, proveniente da taxa de administração cobrada da Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que mantiver Contrato de Adesão a Plano(s) de Saúde, administrado(s) pela CASF;</p>	- Reordenação do teor contido no Art. 13 do Estatuto em reforma.
	<p>IV . A receita, proveniente da aplicação das disponibilidades financeiras; e</p>	- Reordenação do teor contido no Art. 13 do Estatuto em reforma.
	<p>V . As doações, subvenções, legados e receitas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.</p>	- Reordenação do teor contido no Art. 13 do Estatuto em reforma.
	<p>VI . Os recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Expansão Institucional da CASF.</p>	- Reordenação do teor contido no Art. 13 do Estatuto em reforma.
	<p>CAPÍTULO V DO CUSTEIO DA CASF E DOS PLANOS DE SAÚDE SECÇÃO 2 – DOS PLANOS DE SAÚDE</p>	- Inclusão por força da segmentação do capítulo.
<p>II. a receita, proveniente da aplicação das disponibilidades financeiras; e</p>	<p>Art. 19º - Cada Plano de Saúde, administrado pela CASF, terá, como fontes de custeio</p>	- Inclusão por força da segmentação do capítulo.
	<p>I . A contraprestação mensal do beneficiário para o plano de saúde a que esteja vinculado;</p>	- Reordenação da matéria.

III. as doações, subvenções, legados e receitas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	II. Os valores provenientes da coparticipação do beneficiário em despesas assistenciais;	
	III. As receitas provenientes de aplicações das disponibilidades financeiras não vinculadas ao Órgão Regulador;	- Reordenação da matéria.
<p>Art. 14 – Cada Plano de Saúde, administrado pela CASF, terá, como fontes de custeio:</p> <p>I. a contribuição mensal do beneficiário, regulamentarmente estabelecida para cada plano;</p> <p>II. as receitas, provenientes de aplicações financeiras do Plano;</p> <p>III. os valores, provenientes da co-participação do beneficiário em despesas assistenciais;</p>	<p>IV. As receitas provenientes da taxa de administração cobrada das operadoras congêneres, com as quais a CASF mantenha Convênio de Reciprocidade, nos termos fixados pela Agência Reguladora da Saúde Suplementar no País;</p> <p>V. A receita, proveniente da taxa de administração cobrada de Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tiver Contrato de Adesão a Plano(s) de Saúde administrado(s) e /ou intermediados pela CASF;</p> <p>VI. A recursos disponíveis no Fundo Social do respectivo Plano de Saúde.</p> <p>VII. Os Os recursos disponíveis no Fundo Social do respectivo Plano de Saúde.</p>	- Reordenação da matéria, em face da segmentação do custeio entre a Associação CASF e os Planos de Saúde por ela ADMINISTRADOS.
§ 1º - Ocorrendo fato superveniente, não previsto atuarialmente, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, que comprometa a estabilidade de qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, conjunta ou isoladamente, caberá à Diretoria Executiva submeter ao Conselho Deliberativo, em regime extraordinário, estudo técnico, recomendando a adoção de medidas capazes de promover o reequilíbrio financeiro, ajustando, inclusive, as fontes de custeio do(s) plano(s) à nova realidade.	§ 1º - Ocorrendo fato superveniente, não previsto atuarialmente, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, que comprometa a estabilidade de qualquer Plano de Saúde, administrado pela CASF, conjunta ou isoladamente, caberá à Diretoria Executiva submeter ao Conselho Deliberativo, em regime extraordinário, estudo técnico, recomendando a adoção de medidas capazes de promover o reequilíbrio financeiro, ajustando, inclusive, as fontes de custeio do(s) plano(s) à nova realidade.	- Mantido
§ 2º - Ao final de cada exercício, o superávit ou déficit, apurado nos Planos de Saúde, administrados pela CASF, ou na estrutura do custeio administrativo da CASF, será individualmente transferido para o Fundo Social do respectivo plano e para o Fundo de Manutenção e Expansão Institucional da CASF , conforme o caso.	§ 2º - Ao final de cada exercício, o superávit ou déficit, apurado nos Planos de Saúde, administrados pela CASF, ou na estrutura do custeio administrativo da CASF, será individualmente transferido para o Fundo Social do respectivo plano e para o Fundo de Manutenção e Expansão Institucional da CASF , conforme o caso.	- Mantido.
CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E SUA APLICAÇÃO	CAPÍTULO VI DO PATRIMONIO E SUA APLICAÇÃO	
Art. 15 - O Patrimônio da CASF é constituído pelo conjunto dos seus bens, direitos e obrigações.	Art. 20º – O patrimônio da CASF é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade, constituído pelo conjunto dos seus bens, direitos e obrigações.	- Mantido o teor, com alteração no texto para maior clareza; - Renumeração do Artigo
<p>§ 1º – O superávit ou déficit, decorrente das operações da CASF, apurado em cada exercício, será transferido para o Fundo Social da CASF.</p> <p>§ 2º - Os bens, direitos, obrigações e o Fundo Social de cada um dos Planos de Saúde, administrados pela CASF, não integrarão o patrimônio da CASF e deverão ser escriturados em rubricas específicas, que expressem essa situação.</p>	<p>§ 1º – Ao final de cada exercício, o superávit ou déficit apurado nos planos de saúde administrados pela CASF, ou em sua estrutura de custeio administrativo, será individualmente transferido para o Fundo Social do respectivo plano ou para o Fundo de Manutenção e Expansão Institucional da CASF, conforme o caso.</p> <p>§ 2º – Os bens, direitos, obrigações e o Fundo Social de cada um dos planos de saúde administrados pela CASF, não integrarão o patrimônio da CASF e deverão ser escriturados em rubricas específicas que expressem essa situação.</p>	
Art. 16 - A CASF aplicará as suas disponibilidades financeiras e efetuará investimentos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo até a última reunião do exercício anterior.	Art. 21º – A CASF aplicará suas disponibilidades financeiras e efetuará investimentos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo até a última reunião do exercício anterior e considerando o plano de metas anual aprovado pelo Conselho de Usuários.	- Mantido o teor, com alteração do texto para maior clareza.
<p>§ 1º - As diretrizes para essas aplicações e investimentos, aprovados anualmente pelo Conselho Deliberativo, devem ter em vista, exclusivamente:</p> <p>I - a compatibilidade com os objetivos da CASF;</p> <p>II - o grau de garantia das aplicações e investimentos;</p> <p>III - a manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;</p> <p>IV - IV. o teor social das inversões.</p>	<p>§ 1º – As diretrizes para essas aplicações e investimentos, aprovadas anualmente pelo CONDEL devem ter em vista exclusivamente:</p> <p>I – A compatibilidade com os objetivos da CASF.</p> <p>II – O grau de garantia das aplicações e investimentos.</p> <p>III – A manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.</p> <p>IV – O teor social das aplicações.</p>	- Mantido
§ 2º - Os bens imóveis da CASF só podem ser locados, alienados ou gravados,	§ 2º – Os bens imóveis da CASF somente poderão ser locados, alienados, ou gravados,	- Mantido.

por decisão aprovada pela maioria de votos dos membros do Conselho Deliberativo, reunido com a plenitude da sua constituição.	por decisão aprovada pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo, reunido na plenitude da sua constituição.	
Art. 17 – Sobre toda transação a prazo, entre a CASF e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive beneficiários, pela qual se torne, também, a CASF, na condição de administradora dos Planos respectivos, credora de valores exigíveis em datas posteriores ao evento, deverá incidir taxa de remuneração mensal, para a cobertura dos custos consequentes da transação.	Art. 22º – Sobre toda transação a prazo entre a CASF e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, inclusive beneficiários, pela qual a CASF, na condição de administradora e/ou intermediadora de planos respectivos, se torne credora de valores exigíveis em datas posteriores aos eventos, deverá incidir taxa de remuneração mensal para cobertura dos custos consequentes da transação.	- Mantido com alterações para atender a condição da CASF como intermediadora de planos para Pessoas Jurídicas.
CAPÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO	CAPÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO	
Art. 18 - O exercício financeiro da CASF coincide com o ano civil, cabendo à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho Deliberativo, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, o Orçamento das receitas e despesas para o ano seguinte, com base no Plano Geral de Custeio e nas Diretrizes para Aplicações Financeiras e Investimentos, devidamente ajustados à especificação dos correspondentes projetos de trabalho.	Art. 23º – O exercício financeiro da CASF coincide com o ano civil, cabendo à Diretoria Executiva apresentar ao Conselho Deliberativo, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, o Orçamento Geral das Receitas e Despesas para o ano seguinte, com base no Plano Geral de Custeio e nas Diretrizes para Aplicações Financeiras e Investimentos, devidamente ajustados à especificação dos correspondentes projetos de trabalho.	- Texto alterado para ajuste de terminologia. - Renumeração do Artigo.
Art. 19 – O Orçamento anual da CASF deve ser submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, com ou sem emenda(s), até a última reunião do ano anterior.	Art. 24º – O Orçamento Geral das Receitas e Despesas da CASF deve ser anualmente submetido à aprovação do Conselho Deliberativo, com ou sem emenda(s), até a última reunião do ano anterior.	- Texto alterado para ajuste de terminologia. - Renumeração do Artigo.
Art. 20 - Para a efetivação de planos, cuja execução exceda a um exercício, as despesas previstas devem ser aprovadas globalmente, alocando-se, no Orçamento do exercício da aprovação, as respectivas previsões de desembolso.	Art. 25º – Para a efetivação de planos e programas cuja execução exceda a um exercício, as despesas previstas devem ser aprovadas globalmente, diferindo-se no Orçamento Geral das Receitas e Despesas, as previsões de desembolso relativas a cada exercício.	- Texto alterado para a inclusão dos programas no elenco de despesas cobertas pelos planos de saúde, na área da prevenção e qualidade de vida. - Renumeração do Artigo.
Art. 21 - Durante o exercício financeiro, nos limites dos recursos disponíveis, o Conselho Deliberativo pode autorizar a alocação de recursos para execução de programas e projetos não previstos no orçamento, quando propostos pela Diretoria Executiva, desde que atendam a relevantes interesses da CASF.	Art. 26º – Durante o exercício financeiro, nos limites dos recursos disponíveis, o Conselho Deliberativo pode autorizar a alocação de recursos para execução de programas e projetos não previstos no orçamento, quando propostos pela Diretoria Executiva, desde que atendam a relevantes interesses da CASF.	- Renumeração do Artigo.
Art. 22 - A CASF deverá elaborar balancetes mensais, destacando as contas pertinentes às operações de cada um dos seus Planos de Saúde.	Art. 27º – A CASF deverá elaborar balancetes mensais, destacando as contas pertinentes às operações de cada um dos seus Planos de Saúde, e das suas despesas administrativas, cada um dos quais devem ser analisados e aprovados, com ou sem ressalvas pelo CONDEL.	- Alteração do texto para ampliar a especificação dos requisitos a serem observados na elaboração dos balancetes. - Renumeração do Artigo.
§ 1º - Os Planos de Saúde, administrados pela CASF, são jurídica e financeiramente autônomos, não se permitindo a compensação de custeio entre eles.	§ 1º - Os Planos de Saúde, administrados e/ou intermediados pela CASF, são jurídica e financeiramente autônomos, não se permitindo a compensação de custeio entre eles.	- Alteração do texto para compatibilizá-lo com a prerrogativa da CASF atender beneficiários sob contratação de Pessoa Jurídica.
§ 2º - Os Planos de Saúde, administrados pela CASF, para atender contratos específicos, destinados a qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, terão seus orçamentos e planos de custeio aprovados pelo órgão competente da entidade contratante e pelo Conselho Deliberativo da CASF.	§ 2º - Os Planos de Saúde, administrados e/ou intermediados pela CASF, para atender contratos específicos, destinados a qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, terão seus orçamentos e planos de custeio aprovados pelo órgão competente da entidade contratante e pelo Conselho Deliberativo da CASF.	- Alteração do texto para compatibilizá-lo com a prerrogativa da CASF atender beneficiários sob contratação de Pessoa Jurídica.
Art. 23 - O balanço anual, a demonstração do resultado do exercício e o Relatório da Diretoria Executiva, instruídos com os respectivos pareceres técnicos, devem ser submetidos, até o último dia útil da primeira quinzena do mês de março do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo, que deverá aprová-los, com ou sem ressalvas, até o último dia útil do referido mês.	Art. 28º – O balanço anual, a demonstração do resultado do exercício e o Relatório da Diretoria Executiva, instruídos com os respectivos pareceres técnicos, devem ser submetidos, até o último dia útil da primeira quinzena do mês de março do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo, que deverá aprová-los, com ou sem ressalvas, até o último dia útil do referido mês.	- Renumeração do Artigo.
Parágrafo Único - Na hipótese de ressalvas às contas, emitidas pelo	Parágrafo Único - Na hipótese de ressalvas às contas, emitidas pelo Conselho	- Mantido.

<p>Conselho Deliberativo, a Diretoria Executiva tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da notificação, para reapresentar a documentação, acompanhada dos esclarecimentos adicionais, que se fizerem necessários e, caso a reprovação se mantenha, os membros da Diretoria ficam sujeitos ao disposto no § 3º do Art. 41 deste Estatuto.</p>	<p>Deliberativo, a Diretoria Executiva tem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da notificação, para reapresentar a documentação, acompanhada dos esclarecimentos adicionais, que se fizerem necessários e, caso a reprovação se mantenha, os membros da Diretoria ficam sujeitos ao disposto no § 3º do Art. 44º deste Estatuto.</p>	
<p>Art. 24 - A CASF divulgará entre os associados, até 30 (trinta) dias após a sua aprovação, o Balanço Geral, a Demonstração do Resultado do exercício e os pareceres técnicos, juntamente com o Relatório da Diretoria Executiva.</p>	<p>Art. 29º – A CASF divulgará entre os associados, por meio da sua página eletrônica, em até 30 (trinta) dias depois de aprovação pelo Conselho Fiscal e homologado pelo Conselho Deliberativo, o Balanço Geral, a Demonstração do Resultado do exercício e os pareceres técnicos, juntamente com o Relatório da Diretoria Executiva.</p>	<p>- Alterado o texto para adaptar a divulgação dos resultados da CASF por meio dos recursos tecnológicos menos onerosos. sem prejuízo do direito de efetiva-la aos Associados que preferiram a via documental.</p>
	<p>Parágrafo único – Além da divulgação prescrita nos termos do caput, os Associados poderão requerer da Diretoria Executiva da CASF, via impressa do Balanço Geral, a Demonstração do Resultado do exercício e os pareceres técnicos, juntamente com o Relatório da Diretoria Executiva, exclusivamente.</p>	<p>- Incluído para garantir a divulgação dos resultados da CASF. sem prejuízo do direito de efetiva-la aos Associados que não dispõem de acesso aos meios eletrônicos de comunicação.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>	<p>CAPÍTULO VIII DOS ORGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>	<p>- Mantido</p>
<p>Art. 25 - São órgãos responsáveis pela administração e fiscalização da CASF: I - Assembléia Geral; II - Conselho Deliberativo; III - Conselho Fiscal; e IV - Diretoria Executiva.</p>	<p>Art. 30º – São órgãos responsáveis pela administração e fiscalização da CASF: I – Assembleia Geral. II – Conselho Deliberativo. III – Conselho Fiscal. IV – Conselho de Usuários. V – Diretoria Executiva.</p>	<p>- Alterado, para a inclusão do Conselho de Usuários.</p>
<p>§ 1º - Somente poderão ser membros dos órgãos, citados nos incisos II, III e IV, deste artigo, os associados com, no mínimo, 5 (cinco) anos de inscrição na CASF e que, estando no pleno gozo de seus direitos sociais, preencham os requisitos fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou entidade sucessora ou por legislação específica, e que, integrando chapa submetida a votação em Assembléia Geral Ordinária, na forma do Art. 31, incisos I e II, deste Estatuto, sejam eleitos para ocupar os cargos que compõem os citados órgãos.</p>	<p>§1º - Somente poderão ser membros dos órgãos, citados no “caput”, os associados com, no mínimo, 3 (três) anos de inscrição na CASF, que sejam detentores de conduta reconhecidamente ilibada, que estejam no pleno gozo de seus direitos sociais e se disponham a concorrer aos cargos através de processo eleitoral, conforme previstos nas disposições específicas deste Estatuto.</p>	<p>- Alterado para a melhor ordenação dos dispositivos sobre as condições a serem observadas pelos candidatos aos cargos previstos no Estatuto em reforma.</p>
<p>§ 2º - Resguardadas as condições do parágrafo anterior, os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva devem ser residentes na região metropolitana da cidade de Belém, Estado do Pará, ter reputação ilibada, reconhecida competência e experiência profissional e, preferencialmente, possuir formação de nível superior compatível com a natureza do cargo.</p>	<p>§2º - São requisitos comuns aos eleitos para ocupar os cargos de Membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva: a) Atender os pré-requisitos fixados pela Agência Nacional de Saúde – ANS (ou órgão sucessor) e demais disposições legais pertinentes; b) Ter competência para o exercício do cargo, comprovada através da pertinência do seu currículo acadêmico e/ou da experiência comprovada no exercício de cargos assemelhadas; c) Dispor de capacidade exclusivamente pessoal para, às suas expensas, comparecer às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias dos respectivos órgãos estatutários.</p>	<p>- Alterado para a melhor ordenação dos dispositivos sobre os pré-requisitos a serem atendidos pelos candidatos aos cargos estatutários da CASF.</p>
<p>§ 3º - Não podem concorrer aos cargos, previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo, em uma mesma chapa ou órgão, os associados ligados por laços de parentesco, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral de afinidade ou consangüinidade.</p>	<p>§3º - Não podem concorrer aos cargos que compõem a Diretoria Executiva os associados ligados por lações de parentesco até o terceiro grau, em linha reta ou colateral de afinidade ou consanguinidade.</p>	<p>- Alterada em função da mudança na forma de concorrer ao CODEL (Inscrições Individuais).</p>
<p>§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, quando em efetivo exercício, fazem jus, individualmente, ao recebimento de uma cédula de presença mensal, correspondente a 10% (dez por cento) da média</p>		<p>- Transferido o teor para os capítulos do CENDEL e CONFIS.</p>

da remuneração mensal, individualmente paga aos membros da Diretoria Executiva da CASF.		
§ 5º - Como ocupantes de cargos eletivos, os membros da Diretoria Executiva não terão vínculo empregatício com a CASF, cabendo-lhes, porém, o direito à remuneração mensal, fixada pelo Conselho Deliberativo.	§4º - Como ocupantes de cargos eletivos, os membros da Diretoria Executiva não terão vínculo empregatício com a CASF, cabendo-lhes, porém, o direito à remuneração mensal, fixada pelo Conselho Deliberativo.	- Mantido o teor; - Renumeração do parágrafo.
§ 6º - A remuneração mensal dos Presidentes do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva excederá em 20% (vinte por cento) o valor do honorário fixado para os demais membros desses órgãos;	§5º - A remuneração mensal dos membros da Diretoria Executiva e das Cédulas de Presença dos titulares do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal excederá em 20% (vinte por cento) o valor do honorário fixado para os demais membros desses órgãos.	- Mantido o teor; - Renumeração do parágrafo.
§ 7º - Os eleitos para cargos na Diretoria Executiva que forem funcionários da CASF terão suas posses condicionadas à suspensão do contrato de trabalho, a pedido, pelo prazo necessário ao cumprimento total ou parcial do mandato, sendo-lhes garantida, ao retomar o vínculo empregatício, no mínimo, a mesma condição funcional, anteriormente ocupada, assim como todos os direitos previstos no Plano de Cargos e Salários da CASF e na Consolidação das Leis do Trabalho.	§6º - Os eleitos para cargos na Diretoria Executiva que forem funcionários da CASF terão suas posses condicionadas à suspensão do contrato de trabalho pelo prazo necessário ao cumprimento total ou parcial do mandato, sendo-lhe garantida, a quando do retorno ao vínculo empregatício, no mínimo, a mesma condição funcional, anteriormente ocupada, assim como todos os direitos previstos no plano de Cargos e Salários da CASF e na Consolidação das Leis do Trabalho.	- Mantido; - Renumerado o parágrafo.
	§7º - Somente podem ser integrantes do Conselho de Usuários os associados da CASF com no mínimo 2 (dois) anos de inscrição e que estejam em pleno gozo de seus direitos sociais.	- Incluído.
Art. 26 - Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva respondem, solidariamente, pelos prejuízos causados à CASF e a terceiros, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções, vigentes na data da ocorrência.	Art. 30º – Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Conselho de Usuários e da Diretoria Executiva respondem, solidariamente, pelos prejuízos causados à CASF e a terceiros, quando ocorridos em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções vigentes na data da ocorrência.	- Mantido, com alteração do texto para maior clareza. - Renumeração do Artigo.
SEÇÃO II DA ASSEMBLÉIA GERAL	SEÇÃO II DA ASSEMBLÉIA GERAL	
Art. 27 - A Assembléia Geral, integrada pelos associados, especificados no art. 5º, inciso I e II, deste Estatuto, quando em pleno gozo dos seus direitos, decide, soberanamente, e na forma deste Estatuto, sobre quaisquer matérias de interesse da CASF, cabendo-lhe, privativamente:	Art. 32º – A Assembleia Geral, integrada pelos associados, especificados no art. 6º deste Estatuto, quando em pleno gozo dos seus direitos, decide, soberanamente, e na forma deste Estatuto, sobre quaisquer matérias de interesse da CASF, cabendo-lhe, privativamente:	- Mantido, com alteração do texto para maior clareza. - Renumeração do Artigo e das remissões.
I - eleger e destituir os membros do Conselho Deliberativo, exceto os natos, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva; II - alterar o Estatuto; III - decidir sobre propostas de fusão, cisão, incorporação ou extinção da CASF, observado, no que couber, o disposto no art. 3º deste Estatuto;	I – Eleger e destituir os membros eleitos de qualquer dos Conselhos estatutários e da Diretoria Executiva. II – Alterar o Estatuto. III – Decidir sobre propostas de fusão, incorporação ou extinção da CASF, observado, no que couber, o disposto no artigo 3º deste Estatuto.	
Parágrafo único – Aos associados, residentes fora da área metropolitana de Belém, cabe exercer o voto por via postal, enviando-o, em sobrecarta-padrão, a eles remetida pela CASF, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, acompanhada de carta assinada pelo associado e dirigida ao Presidente, inserida em envelope endereçado à CASF, para efeito de apuração, durante a Assembléia Geral.	Art. 33º – A Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária, será convocada mediante edital indicando a data e hora de abertura e encerramento, além da pauta a ser tratada, publicado uma única vez em jornal de grande circulação na base territorial da sede da CASF, no portal eletrônico da CASF, no endereço eletrônico de cada Associado e, excepcionalmente, através de mala-direta encaminhada ao Associado que, em gozo de benefício previdenciário na modalidade de aposentadoria ou pensão, não dispuser de endereço eletrônico registrado na CASF e que tenha comunicado com a antecedência de 60 (sessenta) dias, a sua inabilitação para acessar o portal eletrônico da CASF. Parágrafo único - O Associado participará da Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária de forma remota, presencial ou postal, observadas as normas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.	- Alterações em face da institucionalização do voto eletrônico, sem prejuízo do Associado que não tenha a disponibilidade de acesso a essa tecnologia.
Art. 28º - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do	Art. 34º - A Assembleia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho Deliberativo.	- Mantido.

Conselho Deliberativo da CASF.		- Renumeração do Artigo.
<p>§ 1º - Compete ao Presidente da Assembléia Geral:</p> <p>I . convocar as reuniões de Assembléia Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após o recebimento de pedido da Diretoria Executiva, ou, na omissão desta, dos Membros do Conselho Deliberativo ou do Presidente do Conselho Fiscal, indistintamente;</p>	<p>§ 1º – Compete ao presidente da Assembleia Geral:</p> <p>I . Convocar as reuniões de Assembleia Geral, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, após o recebimento de pedido da Diretoria Executiva, ou, na omissão desta, dos Membros do Conselho Deliberativo ou do Presidente do Conselho Fiscal, indistintamente.</p>	- Mantido
<p>II . presidir as reuniões de Assembléia Geral, escolhendo um, dentre os Associados presentes, para secretariar a reunião;</p>	<p>II . Presidir as reuniões de Assembleia Geral, escolhendo um, dentre os Associados presentes, para secretariar a reunião.</p>	- Mantido.
<p>III . constituir Comissão, com a responsabilidade específica de encaminhar as providências destinadas à realização de eleições para os Membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, observadas as normas regimentais, em vigor.</p>	<p>III . Constituir Comissão Executiva, constituída de 5 (cinco) membros, Associados da CASF em pleno gozo dos seus direitos sociais, indicados conforme abaixo, com a responsabilidade específica de encaminhar as providências necessárias para garantir ao Associado o ingresso na Assembleia e o voto sobre as matérias em pauta, inclusive quando para eleger a Diretoria Executiva e os membros dos conselhos Deliberativo, Fiscal e de Usuários pela via remota, presencial ou postal:</p> <p>a) Um membro indicado pelo Presidente da Assembleia Geral, a quem caberá a coordenação dos trabalhos;</p> <p>b) Um membro indicado pelo Presidente do Conselho Deliberativo;</p> <p>c) Um membro indicado pelo Presidente da Diretoria Executiva;</p> <p>d) Um membro indicado pelo Presidente da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia – AABA; e</p> <p>e) Um membro indicado pelo Presidente da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA.</p>	- Mantido o teor, com alteração no texto para melhor delineá-lo.
	<p>IV . Constituir Comissão Técnica Multidisciplinar, para elaborar estudos específicos sobre matéria do interesse da CASF, para serem apreciadas e votadas em Assembleia Geral Extraordinária, observadas as normas regimentais em vigor.</p>	
<p>IV . Instalar a Assembléia Geral, depois de conferido o quorum previsto no Art 30, incisos de I a IV, conforme o caso, considerando a soma dos participantes presentes no local de realização da Assembléia e dos votos epistolares previstos no parágrafo único do Art 27.</p>	<p>V . Instalar a Assembleia Geral, conduzi-la e encerra-la com a lavratura da ata onde conste o resultado da votação eletrônica cujos documentos devem ser anexados a ata para efeito de arquivo.</p>	
<p>V . conduzir a discussão e votação das matérias em pauta, no âmbito da plenária, proclamando a decisão sobre cada item, com base na totalidade dos votos dos associados, em plenário, e dos votos epistolares dos associados residentes fora da área metropolitana de Belém, local sede da CASF.</p>		
<p>VI . dar posse aos eleitos, nos casos das decisões proferidas nas Assembléias Gerais Ordinárias; e</p>	<p>VI . Dar posse aos eleitos, nos casos das decisões proferidas nas Assembleias Gerais Ordinárias; e</p>	
<p>VII . determinar a publicação e cumprimento das decisões tomadas nas Assembléias Gerais Extraordinárias.</p>	<p>VII . Determinar a publicação e cumprimento das decisões tomadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias.</p>	
<p>§2º - Nos impedimentos do Presidente da Assembléia Geral, caberá ao Presidente da Diretoria Executiva da CASF assumir as atribuições especificadas, no parágrafo primeiro, exceto no que diz respeito às Assembléias Gerais convocadas para decidir sobre matéria constante do inciso I do Art.27.</p>	<p>§2º - Nos impedimentos do Presidente da Assembleia Geral, caberá ao Presidente da Diretoria Executiva da CASF assumir as atribuições especificadas no parágrafo primeiro, exceto no que diz respeito às Assembleias Gerais convocadas para decidir sobre matéria constante do inciso I do Art.33º.</p>	- Mantido, com alterações nas remissões.
<p>§3º - Na Assembléia Geral Ordinária, convocada para os fins previstos no Inciso II do Art.31, o Presidente da Assembléia Geral ficará impedido de exercer as atribuições constantes dos incisos V a VII do § 1o, quando, de qualquer das chapas concorrentes aos cargos de membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, participarem</p>	<p>§3º - Na Assembleia Geral Ordinária, convocada para os fins previstos no Art. 33, o presidente da mesma ficará impedido de exercer as atribuições constantes nos incisos V a VII do paragrafo primeiro, quando, de quaisquer das chapas concorrentes aos cargos dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva participar quaisquer membros que estejam em mandato corrente em</p>	- Mantido o teor, com ajustes no texto e nas remissões.

quaisquer membros que estejam com mandato corrente, em quaisquer desses órgãos.	qualquer dos órgãos.	
§4º - Na hipótese citada no parágrafo anterior, as atribuições previstas nos incisos V a VII do § 1o acima serão exercidas pelo associado que, dentre os indicados pelo representante credenciado de cada chapa concorrente, vier a ser eleito, no decorrer da Assembléia, cabendo ao mais idoso, em caso de empate, exercer as citadas atribuições.	§4º - Na hipótese citada no paragrafo anterior as atribuições previstas nos incisos V a VII do parágrafo anterior serão exercidas pelo associado que, dentre o máximo de dois indicados por cada chapa concorrente aos cargos da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, vier a ser eleito no decorrer da Assembleia, cabendo ao mais idoso, em caso de empate, exercer as citadas atribuições.	- Mantido, com ajustes no texto para maior clareza.
§5º - Para a eleição citada no parágrafo anterior, o representante credenciado, de cada chapa concorrente ao cargos de membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, poderá indicar à plenária da Assembléia, em curso, até 2 (dois) dos associados presentes.		- Excluíd por ser matéria normativa a ser fixada pelo CONDEL.
Art. 29º - As Assembléias Gerais serão convocadas, mediante edital publicado, uma única vez, em jornal de grande circulação, na cidade de Belém, e através de mala-direta encaminhada a cada um dos associados, devendo constar, em ambas as modalidades, obrigatoriamente, o local, a hora e a data da reunião, além das matérias a serem tratadas.	35º - As Assembleias Gerais serão convocadas, mediante edital publicado, uma única vez, em jornal de grande circulação, na cidade de Belém, e através de mala-direta encaminhada a cada um dos associados, devendo constar, em ambas as modalidades, obrigatoriamente, o local, a hora e a data da reunião, além das matérias a serem tratadas.	- Mantido; - Renumeração do Artigo.
Parágrafo Único - A publicação dos editais de convocação, para as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias assim como a emissão da respectiva mala-direta aos Associados, ocorrerão com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da sua realização.	Parágrafo Único - A publicação dos editais de convocação, para as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias assim como a emissão da respectiva mala-direta aos Associados, ocorrerão com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data da sua realização.	- Mantido.
Art. 30º - As Assembléias Gerais serão realizadas em Belém, no local informado no edital de convocação, para deliberar sobre matérias de interesse da Entidade, observados os seguintes quoruns:	Art. 36º – As assembleias serão realizadas em Belém, no local informado no edital de convocação para deliberar sobre matérias de interesse da entidade, observados os seguintes quóruns:	- Mantido; - Renumeração do Artigo.
I. no mínimo 3/5 (três quintos) dos associados, qualificados no Art. 5º - inciso I e II, em primeira convocação, ou com 1/10 (hum décimo), em segunda e última convocação, para eleger os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;	I. no mínimo 3/5 (três quintos) dos associados, qualificados no Art. 6º - inciso I e II, em primeira convocação, ou com 1/10 (hum décimo), em segunda e última convocação, para eleger os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;	- Mantido
II. maioria simples dos associados, na primeira convocação, e 1/10 (hum décimo) dos associados, em segunda convocação, para deliberar, validamente, pelo voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia especial, quando convocada para tratar da alteração do Estatuto ou da destituição de membro da Diretoria Executiva;	II. Maioria simples dos associados, na primeira convocação, e 1/10 (hum décimo) dos associados, em segunda convocação, para deliberar, validamente, pelo voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia especial, quando convocada para tratar da alteração do Estatuto ou da destituição de membro da Diretoria Executiva;	- Mantido
III. no mínimo 4/5 (quatro quintos) dos associados, em primeira e única convocação, para deliberar sobre a extinção da CASF, mediante o voto de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos associados presentes na Assembléia;	III. Mínimo de 4/5 (quatro quintos) dos associados, em primeira e única convocação, para deliberar sobre a extinção da CASF, mediante o voto de, no mínimo, 3/4 (três quartos) dos associados presentes na Assembléia;	- Mantido.
IV. no mínimo 1/5 (um quinto) dos associados qualificados no Art. 5º - inciso I e II, em primeira convocação, ou com 1/10 (um décimo), em segunda e última convocação, para deliberar, validamente, pelo voto da maioria simples, sobre casos não previstos nos parágrafos anteriores.	IV. No mínimo 1/5 (um quinto) dos associados qualificados no Art. 5º - inciso I e II, em primeira convocação, ou com 1/10 (um décimo), em segunda e última convocação, para deliberar, validamente, pelo voto da maioria simples, sobre casos não previstos nos parágrafos anteriores.	- Mantido
Art. 31º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no período de março a abril de cada ano, em local e hora indicados no Edital de Convocação, sendo: I. a cada biênio civil, para eleger os membros do Conselho Fiscal, com seus respectivos suplentes.	Art. 37º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, em local, data e hora indicados no Edital de Convocação. I – A cada biênio civil, no mês de setembro, para eleger os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes. II – A cada quadriênio civil, no mês de abril, para eleger os membros da Diretoria	- Alterado para adequação de calendário em relação ao momento presente e para adequar ao novo número de membros do CONDEL, previsto na presente minuta de reforma estatutária.

<p>II. a cada quadriênio civil, para eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes, excetuados os considerados natos, na forma do Art. 33, § 1º, além dos membros da Diretoria Executiva.</p>	<p>Executiva e 5/7 (três quintos) do Conselho Deliberativo em candidaturas individuais.</p>	
<p>§1º - Para deliberar sobre as matérias constantes deste artigo, a Assembléia Geral será convocada pelo seu Presidente, atendendo solicitação da Diretoria Executiva ou, na omissão desta, pelos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, ou por 1/5 (hum quinto) dos associados, indistintamente, com a antecedência de 60 (sessenta) dias corridos da sua realização.</p>	<p>§1º - Para deliberar sobre as matérias constantes deste artigo, a Assembleia Geral será convocada pelo seu Presidente, atendendo solicitação da Diretoria Executiva ou, na omissão desta, pelos membros do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal, ou por 1/5 (hum quinto) dos associados, indistintamente, com a antecedência de 60 (sessenta) dias corridos da sua realização.</p>	<p>- Mantido.</p>
<p>§2º - Para concorrer a uma vaga no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou na Diretoria Executiva, os interessados deverão constituir chapas que contenham os nomes, devidamente correlacionados ao cargo pretendido, em cada um dos citados órgãos estatutários, requerendo-lhes a inscrição à Comissão responsável pela realização do processo eleitoral, no prazo definido no Edital de Convocação da Assembléia Geral Ordinária.</p>	<p>§2º - Para concorrer a uma vaga de membro do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal o interessado deverá registrar candidatura individual junto a Comissão responsável pela realização do processo eleitoral no prazo definido no Edital de Convocação da Assembleia Geral.</p>	<p>- Alterado para adequar às eleições individuais dos membros do CONDE e do CONFIS</p>
<p>§3º - A Comissão Eleitoral, depois de analisar o(s) pedido(s) de inscrição da(s) chapa(s), apresentado (s) na forma do parágrafo acima, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para registrar cada chapa, segundo a ordem da apresentação do pedido, ou, se for o caso, impugná-las, concedendo o prazo regimentalmente estabelecido para a apresentação de recursos e seus desdobramentos.</p>	<p>§3º - Para concorrer a uma vaga de membro da Diretoria Executiva, os interessados deverão constituir chapas que contenham os nomes dos candidatos, devidamente correlacionados ao cargo pretendido, requerendo a inscrição da mesma junto à Comissão responsável pela realização do processo eleitoral no prazo definido no Edital de Convocação da Assembleia Geral.</p>	<p>- Alterado para eliminar o rito processual da eleição do texto estatutário, por se tratar de matéria procedimental sob responsabilidade do CONDEL.</p>
	<p>§4º - Para concorrer a uma vaga no Conselho de Usuários o associado deverá inscrever-se individualmente, e concorrerá apenas com os candidatos de sua área de atuação, neste caso os votantes votarão em apenas um dos candidatos, em pleito eletrônico, sendo o mais votado o representante da área no Conselho de Usuários.</p>	<p>- - Incluído dispositivo para estabelecer a forma de acesso do Associado no Conselho de Usuários (CONUSU).</p>
	<p>§5º - Na condução de processo voltado à eleição da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Conselho de Usuários a Comissão Executiva designada pelo Presidente da Assembleia Geral, após analisar os pedidos de inscrição de chapa concorrente à Diretoria Executiva e das candidaturas individuais ao Conselho Deliberativos, Conselho Fiscal e Conselho de Usuários, terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para registrar a(s) chapa(s) e cada candidato individual concorrente, segundo a ordem da apresentação do pedido, ou, se for o caso, impugná-las, concedendo-lhe o prazo regimentalmente estabelecido para a apresentação de recursos e seus desdobramentos.</p>	<p>- Incluído.</p>
<p>§4º - Ocorrendo empate entre duas ou mais chapas, na eleição para escolher membros dos Conselhos Superior e Fiscal e para a Diretoria Executiva da CASF, será declarada como vencedora a chapa que possuir o maior número de associados mais antigos na CASF. Persistindo o empate, considerar-se-á como vitoriosa a chapa em que figure o associado mais antigo na CASF, e, finalmente, na hipótese de novo empate, será vitoriosa a chapa da qual fizer parte o associado mais idoso.</p>	<p>§6º - Ocorrendo empate entre duas ou mais chapas, concorrentes aos cargos da Diretoria Executiva da CASF, será declarada vencedora aquela cujos candidatos somem o maior tempo de vinculação como associados da CASF. Persistindo o empate, considerar-se-á como vitoriosa a chapa na qual figure o associado mais antigo na CASF, e, finalmente na hipótese de novo empate, será vitoriosa a chapa da qual fizer parte o associado mais idoso.</p>	<p>- Mantido; - Renumeração do parágrafo</p>
<p>Art. 32º - A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, em qualquer época, em local e hora indicados no edital de sua convocação:</p>	<p>Art. 38º – A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente em qualquer época, em local, data e hora previstos no edital de sua convocação.</p>	<p>- Mantido o teor; - Renumeração do Artigo.</p>
<p>I. para alterar o Estatuto;</p>	<p>I – Para alterar o Estatuto.</p>	<p>- Mantido</p>

<p>II . para destituir os membros do Conselho Deliberativo, exceto os natos, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;</p> <p>III . para, em caráter excepcional, eleger novos membros da Diretoria Executiva, em sendo esta destituída, como previsto no Art.41, § 4º deste Estatuto;</p> <p>IV . para deliberar sobre qualquer matéria de relevante interesse para a CASF.</p>	<p>II – Para destituir os membros do Conselho Deliberativo, exceto os natos, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva.</p> <p>III – Para, em caráter excepcional, eleger novos membros da Diretoria Executiva, em sendo esta destituída, como previsto no § 3º do Art.52º deste Estatuto.</p> <p>IV – Para deliberar sobre qualquer matéria de relevante interesse para a CASF.</p>	
<p>§1º - A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pelo seu próprio Presidente, ou a pedido dos Presidentes da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal ou de 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos sociais.</p> <p>§2º - Os pedidos de convocação de Assembléia Geral Extraordinária serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo, que os aprovará, segundo a relevância da matéria a ser pautada e a sua pertinência com as disposições estatutárias, em vigor.</p>	<p>Parágrafo único – A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pelo seu próprio Presidente, ou a pedido dos Presidentes da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou de 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos sociais.</p>	<p>- Alterado para renumeração do parágrafo.</p>
<p>SEÇÃO III DO CONSELHO DELIBERATIVO</p>	<p>SEÇÃO III DO CONSELHO DELIBERATIVO</p>	
<p>Art. 33º - O Conselho Deliberativo é o órgão que, obedecidas as prescrições estatutárias e regimentais, define as diretrizes fundamentais e as normas gerais de organização, operação e administração da CASF.</p>	<p>Art. 39º - O Conselho Deliberativo é o órgão que, obedecidas as prescrições estatutárias e regimentais, define as diretrizes fundamentais e as normas gerais de organização, operação e administração da CASF.</p>	<p>- Mantido</p>
<p>§ 1º - O Conselho Deliberativo é integrado por 5 (cinco) membros efetivos, dos quais 3 (três) são eleitos em Assembléia Geral Ordinária, todos com seus respectivos suplentes, e 2 (dois), como membros natos, um representante da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA e outro da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia - AABA, que se incorporam ao Conselho Deliberativo, mediante indicação oficial das citadas entidades, observados os pré-requisitos estabelecidos em lei ou qualquer outro normativo emanado das autoridades gestoras do sistema nacional de saúde.</p>	<p>§1º - O Conselho Deliberativo é integrado por 7 (sete) membros efetivos, dos quais 5 (cinco) eleitos em Assembleia Geral Ordinária, com seus respectivos suplentes, e 2 (dois), como membros natos, sendo: 1(um) indicado pela Associação dos Empregados do Banco da Amazônia (AEBA) e outro pela Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia (AABA), em ambos os casos, observados os pré-requisitos estabelecidos em lei ou normativos das autoridades gestoras do sistema nacional de saúde.</p>	<p>- Alterado, para ampliar o número de membros do CONDEL, objetivando maior participação do Associado na gestão da CASF, sem qualquer oneração aos custos administrativo da Operadora, de vez que o limite da verba disponibilizada na versão do Estatuto em reforma, permanece inalterado, alterando apenas o fracionamento</p>
<p>§ 2º - O Conselho Deliberativo será presidido por um de seus membros que será eleito, por seus pares, na primeira reunião ordinária do Conselho, e secretariado por funcionário da CASF que, suficientemente qualificado para a função, seja escolhido e designado pelo Conselho.</p>	<p>§2º - Para concorrer ao cargo de membro eleito do Conselho Deliberativo, o associado deverá inscrever-se, individualmente, junto à Comissão Executiva instituída pelo Presidente da Assembleia Geral, observadas as formalidades e exigências da lei e do regulamento da mencionada Comissão.</p>	<p>- Alterado para adequação ao sistema de concorrência por candidaturas individuais.</p>
	<p>§3º - Dentre os concorrentes aos cargos de membros eleitos do Conselho Deliberativo, serão eleitos os 5 (cinco) mais votados, para ocuparem os cargos em regime de titularidade e os 5 (cinco) subsequentemente mais votados, para a condição de membros suplentes que, na vacância do(s) titular(es) serão convocados para ocupar a titularidade, sempre observada a ordem do mais para o menos votado.</p>	<p>- Incluído para definir o critério a ser considerado na classificação do resultado do processo eleitoral.</p>
	<p>§4º - No impedimento justificado de um dos membros natos, o mesmo poderá ser substituído por outro representante, devidamente indicado por sua entidade, via correspondência encaminhada ao Presidente do Conselho.</p>	<p>- Inclusão para clareza do processo de participação dos membros natos do CONDEL.</p>
	<p>§5º - O Conselho Deliberativo será presidido por um dos seus membros, eleitos por seus pares, em sua primeira reunião ordinária e secretariado por um funcionário da CASF, por ele escolhido e designado.</p>	<p>- Deslocamento do § 2º do Edtututo em reforma.</p>
	<p>§6º - Na ausência do Presidente e, depois de atingido o quórum mínimo de 5 (cinco) conselheiros, os presentes elegerão, dentre eles aquele que presidirá a reunião ou o evento.</p>	

<p>§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo, que poderão ser sucessivamente reeleitos, têm mandatos de 4 (quatro) anos, excetuados os natos, que observarão os prazos determinados pelas respectivas associações de origem, no momento das suas indicações.</p>	<p>§7º - Os membros do Conselho Deliberativo, que poderão ser sucessivamente reeleitos, têm mandatos de 4 (quatro) anos, excetuados os natos, que observarão os prazos determinados pelas respectivas associações de origem, no momento das suas indicações.</p>	<p>- Mantido</p>
<p>§ 5º - Os membros do Conselho Deliberativo permanecerão, no exercício do cargo, até a posse daqueles que vierem a ser eleitos, para mandato seguinte, devendo a data da posse ser definida no Edital de Convocação da Assembleia Geral que os eleger.</p>	<p>§8º - Os membros do Conselho Deliberativo permanecerão no exercício do cargo até a posse dos eleitos para o mandato seguinte, devendo esta data ser definida no Edital de Convocação da Assembleia Geral que os eleger.</p>	<p>- Mantido o teor; - Renumeração do parágrafo</p>
<p>§ 6 - Uma vez divulgado o resultado do pleito ocorrido na Assembleia Geral, os membros eleitos para o Conselho Deliberativo serão cientificados, individualmente, e, juntamente com os membros natos indicados na forma do § 1º deste artigo, assumirão os seus cargos, mediante a assinatura do Termo de Posse, na data definida na forma do parágrafo anterior.</p>	<p>§9º - Uma vez divulgado o resultado do pleito, os membros eleitos para o Conselho Deliberativo serão cientificados individualmente e, juntamente com os membros natos indicados na forma estabelecida no §1º deste artigo, assinarão o Termo de Posse, na data definida no Edital de Convocação da Assembleia Geral que eleger.</p>	<p>- Mantido o teor, com alteração de texto, para maior clareza; - Renumeração do parágrafo</p>
<p>§ 7º - Em caso de vacância de cargo, o suplente do conselheiro que se retirar será imediatamente convocado para a vaga no Conselho Deliberativo e assumirá, mediante assinatura do Termo de Posse, durante a reunião do Conselho, convocada para essa finalidade.</p>	<p>§10º - Em caso de vacância de cargo, o suplente do conselheiro que se retirar será imediatamente convocado para a vaga no Conselho Deliberativo e assumirá, mediante assinatura do Termo de Posse, durante a reunião do Conselho, convocada para essa finalidade.</p>	<p>- Mantido o teor; - Renumeração do parágrafo</p>
<p>§ 8º - Em caso de vacância de cargo, se o conselheiro substituído exercia a Presidência do Conselho, na data da posse do seu substituto, será realizada eleição para a escolha do novo Presidente do colegiado.</p>	<p>§11º - Em caso de vacância de cargo, se o conselheiro substituído exercia a Presidência do Conselho, na data da posse do seu substituto, será realizada eleição para a escolha do novo Presidente do colegiado.</p>	<p>- Mantido o teor; - Renumeração do parágrafo</p>
<p>Art. 34º - Ao Conselho Deliberativo compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> I . aprovar o Regimento Interno da CASF; II . fixar as atribuições dos membros da Diretoria Executiva; III . deliberar sobre operações financeiras não previstas nos Planos de Custeio e sobre a aplicação de eventuais reservas; IV . deliberar sobre a aquisição, locação, alienação ou gravames de bens imóveis da CASF, conforme o previsto no Art.16, § 2º deste Estatuto; V . decidir sobre a aceitação de doações, com ou sem encargos; VI . deliberar sobre a contratação de auditoria externa, assessoria jurídica e outros serviços relacionados com assessoramento técnico; VII . deliberar sobre a criação ou extinção de órgãos na estrutura organizacional da CASF; VIII . instituir Planos de Saúde e aprovar os seus Orçamentos, Planos de Custeio e Regulamentos, inclusive os que forem especificamente destinados ao atendimento de outras entidades, mediante Contrato de Adesão ou de Administração, conforme previsto no Art. 1º deste Estatuto; IX . apreciar os documentos encaminhados pela Diretoria Executiva, de conformidade com o Art. 44 deste Estatuto; X . conceder licença aos seus membros e aos da Diretoria Executiva; XI . apreciar, em grau de recurso, decisões da Diretoria Executiva da 	<p>Art. 40º - Ao Conselho Deliberativo compete:</p> <ul style="list-style-type: none"> I . Aprovar o Regimento Interno da CASF, bem como suas alterações. II . Fixar o valor da taxa de manutenção do vínculo associativo, prevista no Inciso I do Art. 8º deste Estatuto; III . Fixar as atribuições dos membros da Diretoria Executiva. IV . Deliberar sobre os procedimentos normativos a serem adotados pela Comissão Executiva da Assembleia Geral para garantir ao Associado o ingresso na(s) Assembleia(s) e o voto sobre as matérias em pauta, pela via remota, presencial ou postal. V . Deliberar sobre operações financeiras não previstas nos Planos de Custeio e sobre a aplicação de eventuais reservas. VI . Deliberar sobre a aquisição, locação, alienação ou gravames de bens imóveis da CASF, conforme o previsto no § 2º do Art.21º deste Estatuto. VII . Decidir sobre a aceitação de doações, com ou sem encargos. VIII . Deliberar sobre a contratação de auditoria externa, assessoria jurídica e outros serviços relacionados com assessoramento técnico. IX . Deliberar sobre a criação ou extinção de órgãos na estrutura organizacional da CASF. X . Instituir Planos de Saúde e aprovar os seus Orçamentos, Planos de Custeio e Regulamentos, inclusive os que forem especificamente destinados ao atendimento de outras entidades, mediante Contrato de Adesão ou de 	<p>- Incluídos os Incisos II e IV. - Renumeração do Artigo.</p>

<p>CASF;</p> <p>XII . deliberar sobre assuntos omissos neste Estatuto e na regulamentação da CASF, após ouvida a Diretoria Executiva.</p> <p>XIII . definir direitos e deveres dos associados, como previsto no art.6° deste Estatuto, observado o referido dispositivo.</p> <p>XIV . definir outros direitos e deveres dos associados, não previstos no art. 6° deste Estatuto, que sejam relevantes, tanto para o associado como para a CASF.</p>	<p>Administração, conforme previsto no § 1º do Art. 1º deste Estatuto.</p> <p>XI . Apreciar os documentos encaminhados pela Diretoria Executiva, de conformidade com o Art. 56º deste Estatuto.</p> <p>XII . Conceder licença aos seus membros e aos da Diretoria Executiva.</p> <p>XIII . Apreciar, em grau de recurso, decisões da Diretoria Executiva da CASF.</p> <p>XIV . Deliberar sobre assuntos omissos neste Estatuto e na regulamentação da CASF, depois de ouvida a Diretoria Executiva.</p> <p>XV . Definir direitos e deveres e obrigações dos associados, como previsto nos Art.7º e 8º deste Estatuto, observado o referido dispositivo.</p> <p>XVI . Definir outros direitos e deveres e obrigações relevantes dos associados, não previstos nos Art.7º e 8º deste Estatuto.</p>	
<p>Art. 35º - Art. 35 – O Conselho Deliberativo deve reunir-se:</p> <p>I - ordinariamente, mediante convocação do seu Presidente:</p> <p>a) até o último dia útil do 1º (primeiro) trimestre de cada ano, para apreciar o Balanço, a Demonstração do Resultado, o Relatório da Diretoria Executiva e os pareceres do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior;</p> <p>b) - mensalmente, para apreciar o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre as contas da CASF, no período, sendo que, na última reunião do exercício, também deve ser apreciado e aprovado, com ou sem emendas, o Orçamento a que se refere o Art.19 deste Estatuto.</p> <p>II – extraordinariamente, quando convocado, pelo seu Presidente ou por 3/5 (três quintos) dos membros do Conselho, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.</p>	<p>t. 41º - O Conselho Deliberativo se reunirá:</p> <p>I . Ordinariamente, mediante convocação do seu Presidente:</p> <p>a) até o último dia útil do 1º (primeiro) trimestre de cada ano, para apreciar o Balanço, a Demonstração do Resultado, o Relatório da Diretoria Executiva e os pareceres do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior;</p> <p>b) - mensalmente, para apreciar o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre as contas da CASF, no período, sendo que, na última reunião do exercício, também deve ser apreciado e aprovado, com ou sem emendas, o Orçamento a que se refere o Art. 24º deste Estatuto.</p> <p>II . Extraordinariamente, quando convocado, pelo seu Presidente ou por 4/7 (quatro sétimos) dos membros do Conselho, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.</p>	<p>- Mantido o teor;</p> <p>- Renumeração dos Artigos.</p>
<p>§ 1º - As deliberações do Conselho Deliberativo são tomadas por maioria dos votos dos Conselheiros presentes, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização das reuniões, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade, quando ocorrer empate na votação.</p>	<p>§1º - A título de cédula pela presença em reunião do colegiado, cada um dos membros do Conselho Deliberativo, faz jus ao recebimento do valor correspondente a 1/7 (um sétimo) do montante equivalente a 10% (dez por cento) da média da somatória das remunerações pagas a cada membros da Diretoria Executiva da CASF.</p>	<p>- Deslocado do Art. 25, §4º do Estatuto em reforma.</p>
<p>§ 2º - A convocação e a investidura dos suplentes, no exercício do cargo de Conselheiro, serão formalizadas pelo Presidente do Conselho, apenas para o suprimento de vacância.</p>	<p>§2º - As As deliberações do Conselho Deliberativo são tomadas por maioria dos votos dos Conselheiros presentes, fixado em 4 (quatro) o “quorum” mínimo para a realização das reuniões, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade, quando ocorrer empate na votação.</p>	<p>- Mantido</p> <p>- Renumerado o parágrafo</p>
<p>§ 3º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sejam ordinárias ou extraordinárias, ou a 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.</p>	<p>§3º - A convocação e a investidura dos suplentes, no exercício do cargo de Conselheiro, serão formalizadas pelo Presidente do Conselho, apenas para o suprimento de vacância.</p>	<p>- Mantido</p> <p>- Renumerado o parágrafo</p>
	<p>§4º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sejam ordinárias ou extraordinárias, ou a 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.</p>	<p>- Mantido</p> <p>- Renumerado o parágrafo</p>
<p>SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL</p>	<p>SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL</p>	
<p>Art. 36º - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da CASF, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela gestão econômico-financeira da entidade.</p>	<p>Art. 42º – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da CASF, cabendo-lhe, precipuamente, zelar pela gestão econômico-financeira da entidade.</p>	<p>- Mantido.</p>
<p>Art. 37º - O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos, com seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.</p>	<p>Art. 43º – O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos, eleitos em Assembleia Geral onde concorrerão por meio de candidaturas individuais, conforme as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo..</p>	<p>- Alterado para adequar ao sistema de eleição por candidaturas individuais.</p>

<p>§1º - O Conselho Fiscal é presidido pelo membro eleito, dentre os que o integram.</p> <p>§2º - Em caso de vacância de cargo no Conselho, o suplente do conselheiro que se retirar será imediatamente convocado para ocupar a vaga no Conselho Fiscal, durante o restante do prazo do mandato.</p> <p>§3º - Os membros do Conselho Fiscal têm mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.</p> <p>§4º - Ao final do mandato, os membros do Conselho Fiscal permanecerão no cargo, até a posse daqueles que vierem a ser eleitos para mandato seguinte, devendo a data da posse ser definida no Edital de Convocação da Assembléia Geral que os eleger.</p> <p>§5º - Uma vez divulgado o resultado do pleito ocorrido na Assembléia Geral, os membros eleitos para o Conselho Fiscal serão cientificados, individualmente, e, mediante a assinatura do Termo de Posse, assumirão o cargo, na data definida, na forma do parágrafo anterior.</p> <p>§6º - Em caso de vacância de cargo, o suplente do conselheiro que se retirar será imediatamente convocado para a vaga no Conselho Fiscal e assumirá, mediante assinatura do Termo de Posse, durante a reunião do Conselho convocada para essa finalidade.</p> <p>§7º - Em caso de vacância de cargo, se o conselheiro substituído exercia a Presidência do Conselho, na data da posse do seu substituto, será realizada eleição para a escolha do novo Presidente do Colegiado.</p> <p>§8º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sejam ordinárias ou extraordinárias, ou a 5 (cinco) reuniões alternadas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.</p>	<p>§1º - O Conselho Fiscal é presidido pelo membro eleito dentre os que o integram.</p> <p>§2º - Em caso de vacância de cargo no Conselho, o suplente do conselheiro que se retirar será imediatamente convocado para ocupar a vaga durante o restante do mandato.</p> <p>§3º - Os membros do Conselho Fiscal têm mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.</p> <p>§4º - Ao final do mandato, os membros do Conselho Fiscal permanecerão no cargo, até a posse daqueles que vierem a ser eleitos para mandato seguinte, devendo a data da posse ser definida no Edital de Convocação da Assembleia Geral que os eleger.</p> <p>§5º - Uma vez divulgado o resultado do pleito ocorrido na Assembleia Geral, os membros eleitos para o Conselho Fiscal serão cientificados, individualmente, e, mediante a assinatura do Termo de Posse, assumirão o cargo, na data definida, na forma do parágrafo anterior.</p> <p>§6º - Em caso de vacância de cargo, se o conselheiro substituído exercia a Presidência do Conselho, na data da posse do seu substituto, será realizada eleição para a escolha do novo Presidente do Colegiado.</p> <p>§7º - Em caso de vacância de cargo, se o conselheiro substituído exercia a Presidência do Conselho, na data da posse do seu substituto, será realizada eleição para a escolha do novo Presidente do Colegiado.</p> <p>§8º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sejam ordinárias ou extraordinárias, ou a 5 (cinco) reuniões alternadas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.</p>	<p>- Mantido.</p> <p>- Simplificação do texto.</p>
<p>Art. 38º - Compete ao Conselho Fiscal:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. examinar, sempre que julgar conveniente, quaisquer operações da Diretoria Executiva, devendo, se necessário, vistoriar os livros, os papéis contábeis e demais documentos da CASF; II. emitir parecer sobre as atividades dos exercícios em que servir, tomando por base, principalmente, os balancetes mensais, o balanço e o Relatório da Diretoria Executiva, cotejando-os com o Orçamento aprovado para o exercício sob exame; III. manifestar-se sobre matéria que lhe for submetida pela Assembléia Geral, pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva. 	<p>Art. 44º – Compete ao Conselho Fiscal:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Examinar, sempre que julgar conveniente, quaisquer operações da Diretoria Executiva, devendo, se necessário, vistoriar os livros, os papéis contábeis e demais documentos da CASF. II. Emitir parecer sobre as atividades dos exercícios em que servir, tomando por base, principalmente, os balancetes mensais, o balanço e o Relatório da Diretoria Executiva, cotejando-os com o Orçamento aprovado para o exercício em exame. III. Manifestar-se sobre matéria que lhe for submetida pela Assembleia Geral, pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva. 	<p>- Mantido</p>
<p>Art. 39º - Art. 39 – O Conselho Fiscal deve reunir-se:</p> <p>I - ordinariamente, mediante convocação do seu Presidente:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) até o último dia útil do mês de fevereiro, para apreciar o Balanço, a Demonstração do Resultado e o Relatório da Diretoria Executiva, relativos ao exercício anterior; b) mensalmente, para apreciar o balancete e as operações da CASF, no período, sendo que, na última reunião de novembro, também deve apreciar o Orçamento a que se refere o art. 19 deste Estatuto, antes de ser encaminhado ao Conselho Deliberativo. 	<p>Art. 45º – O Conselho Fiscal se reunirá:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. Ordinariamente, mediante convocação do seu Presidente: a) Até o último dia útil do mês de fevereiro, para apreciar o Balanço, a Demonstração do Resultado e o Relatório da Diretoria Executiva, relativos ao exercício anterior; b) Mensalmente, para apreciar o balancete e as operações da CASF, no período, sendo que, na última reunião de novembro, também deve apreciar o Orçamento a que se refere o Art. 24º deste Estatuto, antes de ser encaminhado ao Conselho Deliberativo. 	<p>- Mantido</p>

<p>II – extraordinariamente, quando convocado, pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, pelo Conselho Deliberativo, pela Diretoria Executiva ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.</p>	<p>II. Extraordinariamente, quando convocado, pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, pelo Conselho Deliberativo, pela Diretoria Executiva ou por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.</p>	<p>- Mantido.</p>
	<p>§1º - A título de cédula pela presença em reunião do colegiado, cada um dos membros do Conselho Fiscal, faz jus ao recebimento do valor correspondente a 1/7 (um sétimo) do montante equivalente a 10% (dez por cento) da média da somatória das remunerações pagas a cada membros da Diretoria Executiva da CASF.</p>	<p>- Deslocado do Art. 25, §4º do Estatuto em reforma.</p>
	<p>§2º - As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples dos votos dos Conselheiros reunidos na plenitude da sua composição. §3º - A convocação e a investidura dos suplentes, no exercício do cargo de Conselheiro, serão formalizadas pelo Presidente do Conselho, apenas para o suprimento de vacância. §4º - Perde o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sejam ordinárias ou extraordinárias, ou a 5 (cinco) alternadas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.</p>	<p>- Inclusão destinada ao suprimento de lacunas no Estatuto em reforma.</p>
	<p>CAPÍTULO V DO CONSELHO DE USUÁRIOS</p>	<p>- Inclusão.</p>
	<p>Art. 46º – O Conselho de Usuários, doravante denominado CONUSU terá caráter opinativo e será formado por 1 (um) representante de cada Estado da Federação em que a CASF tenha no mínimo 100 (cem) Associados, sendo que para cada estado com mais de 100 (cem) associados poderá ser eleito mais 1 (um) a cada fração de 200 (duzentos) até o limite de (2) dois. Art. 47º – Podem ser membros do CONUSU todos os associados da CASF em pleno gozo de seus direitos sociais, e desde que sejam eleitos em seus estados, em eleição específica, realizada sob A responsabilidade da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo da CASF. § 1º – A eleição de que trata o caput deste artigo será realizada até 4 (quatro) meses depois da posse da nova Diretoria eleita, em pleito eletrônico, regulado por regimento e Edital específicos. § 2º – Os membros do CONUSU terão seus mandatos encerrados na data de encerramento do mandato da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo que processaram a sua eleição. Art. 48º - O CONUSU reunir-se-á ordinariamente na segunda quinzena do mês de agosto de cada ano, ou sempre que o Conselho Deliberativo assim decidir. Parágrafo único – Cabe à CASF arcar com as despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação necessárias para a realização da reunião anual do CONUSU. Art. 49º – Compete ao CONUSU: I – Propor à Diretoria Executiva medidas e ações para ampliar a qualidade do atendimento da CASF. II – Propor à Diretoria Executiva medidas e ações para solução de problemas de ordem geral ou especificamente próprios da sua base territorial. III – Aprovar o Plano anual de gestão, bem como o Relatório anual de gestão da CASF. IV – Manifestar-se sobre quaisquer outros assuntos relativos à CASF.</p>	<p>- Inclusão para garantir maior participação democrática dos Associados na gestão da CASF e maior coerência entre os destinos da Operadora em estreita consonância com o sentimento do seu público alvo.</p>
<p>SEÇÃO V DA DIRETORIA EXECUTIVA</p>	<p>SEÇÃO VI DA DIRETORIA EXECUTIVA</p>	<p>- Renumeração do Capítulo.</p>

<p>Art. 40º - Art. 40 – A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral e representação da CASF, cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes e as políticas de ação estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, para a consecução dos objetivos da CASF, em todas as suas áreas de atuação.</p>	<p>Art. 50º – A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral e representação da CASF, cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes e as políticas de ação estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, para a consecução dos objetivos da CASF, em todas as suas áreas de atuação.</p>	<p>- Mantido - Renumeração do Artigo</p>
<p>Art. 41º - A Diretoria Executiva é composta por 3 (três) membros eleitos pela Assembléia Geral, assim denominados: I - Presidente. II - Diretor de Assistência. III - Diretor Administrativo e Financeiro.</p>	<p>Art. 51º – A Diretoria Executiva é composta por 3 (três) membros eleitos pela Assembleia Geral, assim denominados: I – Presidente. II – Diretor de Benefícios Assistenciais. III – Diretor Administrativo e Financeiro.</p>	<p>- Alterada a denominação da Diretoria de Assistência, fixada no Estatuto em reforma, em consonância com as designações presentes nas maiorias das Operadoras de planos de saúde..</p>
<p>§1º - Os membros da Diretoria Executiva têm mandatos de 4 (quatro) anos, vedada reeleições para mais de dois mandatos consecutivos.</p>	<p>§1º - Os membros da Diretoria Executiva têm mandatos de 4 (quatro) anos, vedada reeleições para mais de dois mandatos consecutivos.</p>	<p>- Mantido.</p>
<p>§2º - Ao final de cada mandato, os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício dos seus respectivos cargos, até a posse dos sucessores.</p>	<p>§2º - Ao final de cada mandato, os membros da Diretoria Executiva permanecerão no exercício dos seus respectivos cargos, até a posse dos sucessores.</p>	<p>- Mantido.</p>
<p>§3º - Os membros da Diretoria Executiva são destituíveis, em qualquer época pela Assembleia Geral, em caso de fraude, culpa, dolo ou má-fé; descumprimento injustificado de decisões da Assembleia Geral, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; reprovação das contas; simulação ou violação da lei, deste Estatuto e da regulamentação da CASF.</p>	<p>§3º - Os membros da Diretoria Executiva são destituíveis, em qualquer época pela Assembleia Geral, em caso de fraude, culpa, dolo ou má-fé; descumprimento injustificado de decisões da Assembleia Geral, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; reprovação das contas; simulação ou violação da lei, deste Estatuto e da regulamentação da CASF.</p>	<p>- Mantido.</p>
<p>§4º - No caso de destituição simultânea de todos os integrantes da Diretoria Executiva, caberá ao Conselho Deliberativo: a) Designar uma Junta Diretora Provisória que, além das atribuições de gestão, providenciará a realização de eleição, em 60 (sessenta) dias, para a constituição de uma nova Diretoria Executiva para complementar o mandato da diretoria destituída, observadas todas as disposições estatutárias pertinentes à matéria. b) Convocar, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a Assembleia Geral Extraordinária para a eleição de nova Diretoria Executiva.</p>	<p>§4º - No caso de destituição simultânea de todos os integrantes da Diretoria Executiva, caberá ao Conselho Deliberativo: a) Designar uma Junta Diretora Provisória que, além das atribuições de gestão, providenciará a realização de eleição, em 60 (sessenta) dias, para a constituição de uma nova Diretoria Executiva para complementar o mandato da diretoria destituída, observadas todas as disposições estatutárias pertinentes à matéria. b) Convocar, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a Assembleia Geral Extraordinária para a eleição de nova Diretoria Executiva.</p>	<p>- Mantido</p>
<p>§ 5º - A Junta Provisória de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será composta por 3 (três) membros: 1 (um) representante dos associados, escolhidos dentre os Conselheiros eleitos; 1 (um) representante da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA e 1 (um) representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia – AABA.</p>	<p>§5º - A Junta Provisória de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será composta por 3 (três) membros: 1 (um) representante dos associados, escolhidos dentre os Conselheiros eleitos; 1 (um) representante da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia – AEBA e 1 (um) representante da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Banco da Amazônia – AABA.</p>	<p>- Mantido</p>
<p>§ 6º - Os membros da Junta Provisória de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, deverão satisfazer as exigências contidas no § 1º do Artigo 25 deste Estatuto.</p>	<p>§6º - Os membros da Junta Provisória de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, deverão satisfazer as exigências contidas no §3º do Art. 28º deste Estatuto.</p>	<p>- Mantido.</p>
<p>§ 7º - A posse dos membros da Diretoria Executiva se dá mediante Termo de</p>	<p>§7º - A posse dos membros da Diretoria Executiva se dá mediante Termo de Posse</p>	<p>- Mantido</p>

<p>Posse lavrado, em livro próprio, firmado pelo Presidente da Assembléia Geral Ordinária e pelo Diretor empossado.</p>	<p>lavrado, em livro próprio, firmado pelo Presidente da Assembleia Geral Ordinária e pelos empossados.</p>	
<p>Art. 42 - O Presidente da CASF, em seus impedimentos eventuais, é substituído, mediante rodízio, pelos diretores da Associação e, no caso de vacância, por um dos membros do Conselho Deliberativo, por este eleito e empossado, para completar o respectivo mandato.</p>	<p>Art. 52º - O Presidente da CASF, em seus impedimentos eventuais, é substituído, mediante rodízio, pelos diretores da Associação e, no caso de vacância, por um dos membros do Conselho Deliberativo, por este eleito e empossado, para completar o mandato vago.</p>	<p>- Mantido o teor, com alteração do texto para maior clareza. - Renumerado o Artigo.</p>
<p>Art. 43 - O Presidente da CASF acumulará a função de qualquer dos diretores, nos casos de impedimento eventual e, nos casos de vacância, a função será exercida por um dos membros do Conselho Deliberativo, por este eleito e empossado, para completar o respectivo mandato.</p>	<p>Art. 53º - O Presidente da CASF acumulará a função de qualquer dos diretores, nos casos de impedimento eventual e, nos casos de vacância, a função será exercida por um dos membros do Conselho Deliberativo, por este eleito e empossado, para completar o mandato vago.</p>	<p>- Mantido. - Renumerado o Artigo</p>
	<p>Art. 54º - Ao Presidente cabe representar a CASF, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, pode delegar poderes específicos e constituir mandatários, por prazo determinado, não excedente a 12 (doze) meses, exceção feita aos mandatos que contemplarem os poderes da cláusula “ad juditia”.</p>	<p>- Deslocamento e Renumeração do Art. 46 do Estatuto em reforma.</p>
<p>Art. 44 – São atribuições da Diretoria Executiva:</p> <p>I. por em prática as diretrizes, políticas e os objetivos básicos, a curto e longo prazos, estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, para todas as áreas de atuação da CASF;</p> <p>II. emitir opinião fundamentada sobre a aquisição e alienação de bens móveis da CASF;</p> <p>III. elaborar o Orçamento anual da CASF;</p> <p>IV. elaborar o Relatório Anual das atividades da CASF;</p> <p>V. submeter ao Conselho Deliberativo proposições fundamentadas que justifiquem a criação ou extinção de representações regionais e locais/filiais da CASF, além de alterações na estrutura organizacional da Entidade;</p> <p>VI. propor ao Conselho Deliberativo, alterações neste Estatuto e nos Regulamentos dos Planos de Saúde, nos Planos de Custeio bem como a criação de programas específicos que visem à ampliação e à melhoria da qualidade de atendimento aos beneficiários dos Planos de Saúde administrados pela CASF;</p> <p>VII. submeter à apreciação e aprovação do Conselho Deliberativo mudanças nas normas relativas à administração dos bens materiais, patrimoniais e humanos da CASF;</p> <p>VIII. estabelecer o Plano de Contas da CASF e suas alterações em consonância com as determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar;</p> <p>IX. celebrar contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens da CASF;</p> <p>X. aplicar as sanções ou restrições cabíveis ao associado ou qualquer outro beneficiário, em decorrência das disposições previstas neste Estatuto;</p> <p>XI. autorizar a concessão de benefícios, de acordo com as normas estatutárias e regulamentares;</p> <p>XII. admitir e demitir empregados da CASF;</p> <p>XIII. designar os responsáveis pelos órgãos técnicos e administrativos da CASF, assim como seus agentes e representantes;</p> <p>XIV. orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários.</p>	<p>Art. 55º - Compete à Diretoria Executiva da CASF:</p> <p>I. Por em pratica as diretrizes, politicas e os objetivos básicos, a curto e longo prazos, estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, para todas as áreas de atuação da CASF.</p> <p>II. Emitir opinião fundamentada sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da CASF.</p> <p>III. Elaborar o orçamento anual da CASF.</p> <p>IV. Elaborar o relatório anual de Gestão da CASF.</p> <p>V. Submeter ao Conselho Deliberativo proposições fundamentadas que justifiquem a criação ou extinção de representações regionais e locais/filiais da CASF, além de alterações na estrutura organizacional da entidade.</p> <p>VI. Propor ao Conselho Deliberativo alterações neste Estatuto e nos Regulamentos dos Planos de Saúde, nos Planos de Custeio, bem como a criação de programas específicos que visem à ampliação e a melhoria da qualidade do atendimento aos beneficiários dos Planos de Saúde administrados pela CASF.</p> <p>VII. Submeter a apreciação e aprovação do Conselho Deliberativo, mudanças nas normas relativas à administração dos bens materiais, patrimoniais e humanos da CASF.</p> <p>VIII. Estabelecer o Plano de Contas da CASF e suas alterações em consonância com as determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.</p> <p>IX. Celebrar contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens da CASF.</p> <p>X. Aplicar as sanções ou restrições cabíveis ao associado ou qualquer outro beneficiário, em decorrência das disposições previstas neste Estatuto.</p> <p>XI. Autorizar a concessão de benefício, de acordo com as normas estatutárias e regulamentares.</p> <p>XII. Admitir e demitir empregados da CASF.</p> <p>XIII. Designar os responsáveis pelos órgãos técnicos e administrativos da CASF, assim como seus agentes e representantes.</p> <p>XIV. Orientar a acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando atos necessários.</p>	<p>- Mantido.</p>

<p>Art. 45 – Compete à Diretoria Executiva submeter ao Conselho Deliberativo:</p> <p>I. até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de março, o Balanço, a Demonstração do Resultado, o Relatório Anual das atividades relativas ao exercício anterior, instruídos com os pareceres do Conselho Fiscal;</p> <p>II. até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, o Orçamento para o exercício seguinte, contendo o Plano de Custeio e as Diretrizes para Aplicações Financeiras e Investimentos;</p> <p>III. a qualquer tempo:</p> <p>a) proposta de alterações no Regimento Interno da Associação;</p> <p>b) proposta sobre aquisição e alienação de imóveis e constituição de ônus e direitos reais sobre os mesmos, para apreciação e deliberação do Conselho Deliberativo;</p> <p>c) proposta de criação de novos planos de saúde ou alteração dos planos existentes;</p> <p>d) proposta para criação de programas específicos que visem à ampliação e à melhoria da qualidade de atendimento aos beneficiários dos Planos de Saúde administrados pela CASF.</p> <p>e) propostas sobre outras matérias de interesse da CASF e não previstas neste Estatuto.</p>	<p>Art. 56º - Compete a Diretoria Executiva submeter ao Conselho Deliberativo:</p> <p>I. Até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, o Orçamento para o exercício seguinte, contendo o Plano de Custeio e as Diretrizes para Aplicações Financeiras e Investimentos, bem como o Plano de Gestão do ano seguinte.</p> <p>II. Até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de março, o Balanço, a Demonstração do Resultado, o Relatório Anual de Gestão, relativos ao exercício anterior, instruídos com os pareceres do Conselho Fiscal.</p> <p>III. A qualquer tempo:</p> <p>a) Proposta de alterações no Regimento Interno da Associação</p> <p>b) Proposta sobre aquisição e alienação de imóveis e constituição de ônus e direitos reais sobre os mesmos, para apreciação e deliberação do Conselho Deliberativo.</p> <p>c) Proposta de criação de novos planos de saúde ou alteração dos planos existentes.</p> <p>d) Proposta para criação de programas específicos que visem à ampliação e à melhoria da qualidade de atendimento aos beneficiários dos Planos de Saúde administrados pela CASF.</p> <p>e) Propostas sobre outras matérias de interesse da CASF e não previstas neste Estatuto.</p>	<p>- Mantido</p>
<p>Art. 46 – A CASF é representada, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, pelo Presidente da Diretoria Executiva que, para esse fim, pode delegar poderes específicos e constituir mandatários, por prazo determinado, não excedente a 12 (doze) meses, exceção feita aos mandatos que contemplarem os poderes da cláusula “ad juditia”</p>		<p>- Deslocado para o Art. 52 da minuta proposta.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IX DO REGIME DE PESSOAL</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X DO REGIME DE PESSOAL</p>	<p>- Renumeração do Capítulo.</p>
<p>Art. 47 – Os empregados da CASF estão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>Art. 48 – Os direitos, deveres e o regime de trabalho dos empregados da CASF são estabelecidos em regulamento próprio.</p> <p>Art. 49 – A admissão dos empregados da CASF é feita através de processo seletivo apropriado e transparente, inspirado no sistema de mérito, estabelecido em ato regulamentar.</p> <p>§ 1º - As condições para o processo seletivo devem ser previamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo e divulgadas para os associados.</p> <p>§ 2º É vedada à CASF contratar empregados que tenham relação de parentesco de até o terceiro grau de consangüinidade e afinidade com membros da Diretoria Executiva.</p>	<p>Art. 57º - Os empregados da CASF estão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Deliberativo.</p> <p>Art. 58º - Os direitos, deveres e o regime de trabalho dos empregados da CASF são estabelecidos em regulamento próprio.</p> <p>Art. 59º - A admissão dos empregados da CASF é feita através de processo seletivo apropriado e transparente, inspirado no sistema de mérito, estabelecido em ato regulamentar.</p> <p>§1º - As condições para o processo seletivo devem ser previamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo e divulgadas para os associados.</p> <p>§2º - É vedada à CASF contratar empregados que tenham relação de parentesco de até o terceiro grau de consanguinidade e afinidade com membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal.</p>	<p>- Mantido.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p>	<p>- Renumeração do Capítulo.</p>
<p>Art. 50 – Cabe a interposição de recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial de decisão contrária ao interesse do recorrente:</p> <p>I. para o Presidente da CASF, dos atos dos prepostos ou empregados;</p> <p>II. para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores da CASF.</p> <p>§ 1º – Caberá efeito suspensivo aos recursos previstos no inciso I se, a critério do Conselho Deliberativo, convocado em regime de urgência, para deliberar</p>	<p>Art. 60º - Cabe a interposição de recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial de decisão contrária ao interesse do recorrente:</p> <p>I. Para o Presidente da CASF, dos atos dos prepostos ou empregados.</p> <p>II. II – Para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores da CASF.</p> <p>§1º - Caberá efeito suspensivo aos recursos <i>previstos no inciso I se, a critério do Conselho Deliberativo, convocado em regime de urgência, para deliberar sobre</i></p>	<p>- Mantido.</p> <p>- Renumeração do Artigo.</p>

<p>sobre a matéria, pelo voto de maioria simples, restar reconhecido risco iminente de graves e imediatas conseqüências para a CASF ou para o recorrente;</p> <p>§ 2º - Caberá efeito suspensivo, acaso requerido pelo Associado ou pela Diretoria Executiva, aos recursos previstos no inciso II se, a critério do Conselho Deliberativo, em reunião preliminar, convocada em regime de urgência, para deliberar sobre o requerido, restar reconhecido, por unanimidade, a existência de risco iminente de graves e imediatas conseqüências para a parte interessada;</p>	<p><i>a matéria, pelo voto de maioria simples, restar reconhecido risco iminente de graves e imediatas conseqüências para a CASF ou para o recorrente.</i></p> <p>§2º - Caberá efeito suspensivo, acaso requerido pelo Associado ou pela Diretoria Executiva, aos recursos previstos no inciso II se, a critério do Conselho Deliberativo, em reunião preliminar, convocada em regime de urgência, para deliberar sobre o requerido, restar reconhecido, por unanimidade, a existência de risco iminente de graves e imediatas conseqüências para a parte interessada.</p>	
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>- Renumeração do Capítulo.</p>
<p>Art. 51 – A CASF, em consonância com os seus objetivos, pode manter contratos ou convênios com entidades ou profissionais, para a prestação de assistência aos seus beneficiários, nos termos do inciso IX do art. 44.</p> <p>Art. 52 – A CASF extingue-se por qualquer das modalidades de dissolução das pessoas jurídicas previstas na legislação em vigor.</p> <p>Art. 53 – No caso de extinção da CASF ou de seus Planos de Saúde, a Assembléia Geral designará a entidade ou Plano(s) que deverá receber os seus respectivos patrimônios remanescentes, desde que tenham a mesma finalidade da CASF, observados sempre a Legislação pertinente e o Regulamento da Agência Nacional de Saúde – ANS ou órgão que a suceda.</p> <p>Art. 54 – Para atender as exigências legais e normativas do mercado de saúde, a CASF nomeará, preferencialmente entre profissionais do seu quadro de pessoal, um médico como responsável técnico pelos seus planos e programas de assistência à saúde e indicará um dos seus diretores para representá-la junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.</p> <p>Art. 55 - São nulos, de pleno direito, os atos de administradores, fiscais ou funcionários que violem os preceitos deste Estatuto, sujeitos os seus autores às sanções civis e penais estabelecidas em lei.</p>	<p>Art. 61º - A CASF, em consonância com os seus objetivos, pode manter contratos ou convênios com entidades ou profissionais, para a prestação de assistência aos seus beneficiários, nos termos do inciso IX do Art. 48º.</p> <p>Art. 62º - A CASF extingue-se por qualquer das modalidades de dissolução das pessoas jurídicas previstas na legislação em vigor.</p> <p>Art. 63º - No caso de extinção da CASF ou de seus Planos de Saúde, a Assembleia Geral designará a entidade ou Plano(s) que deverá receber os seus respectivos patrimônios remanescentes, desde que tenham a mesma finalidade da CASF, observados sempre a Legislação pertinente e o Regulamento da Agência Nacional de Saúde – ANS ou órgão que a suceda.</p> <p>Art. 64º - Para atender as exigências legais e normativas do mercado de saúde, a CASF nomeará, preferencialmente entre profissionais do seu quadro de pessoal, um médico como responsável técnico pelos seus planos e programas de assistência à saúde e indicará um dos seus diretores para representá-la junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.</p> <p>Art. 65º - São nulos, de pleno direito, os atos de administradores, fiscais ou funcionários que violem os preceitos deste Estatuto, sujeitos os seus autores às sanções civis e penais estabelecidas em lei.</p>	<p>- Mantido o teor;</p> <p>- Renumeração dos Artigos e remissões.</p>
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p>	<p>- Renumeração do Capítulo.</p>
<p>Art. 56 – As inscrições dos associados vigentes na data da aprovação deste Estatuto são válidas, de pleno direito, mas não eximem o beneficiário da responsabilidade de atender aos procedimentos complementarmente solicitados pela Diretoria Executiva da CASF, para garantir a padronização dos registros de inscrição exigidos pelo Regulamento do Plano do qual participe.</p> <p>Art. 57 – As Pessoas Físicas que, na data de aprovação deste Estatuto, estiverem enquadradas na forma do disposto no § 1º do Art. 11, terão o prazo de 90 (noventa) dias para requererem suas inscrições no Plano de Saúde adequado à sua condição de dependente.</p> <p>Art. 58 – Os mandatos do Presidente da Assembléia Geral e dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, vigentes na data da aprovação deste Estatuto, serão preservados até o seu termo final, ressalvado o caso previsto no § 3º do art. 41 deste Estatuto.</p> <p>Art. 59 – Este Estatuto entrará em vigor, na data do seu registro, junto aos órgãos competentes.</p>	<p>Art. 66º – As inscrições dos associados vigentes na data da aprovação deste Estatuto são válidas, de pleno direito, cabendo à Diretoria Executiva, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da aprovação deste Estatuto, atotar os procedimentos complementarmente necessários para garantir a eficácia do presente texto estatutário.</p> <p>Art. 67º – Os mandatos de membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, vigentes na data da aprovação deste Estatuto, serão preservados até a data para o qual foram eleitos, ressalvado o disposto no § 3º do Art. 44º deste Estatuto.</p> <p>Art. 68º – Este Estatuto entrará em vigor na data de seu registro junto aos órgãos competentes.</p>	<p>- Alteração do texto~, sem prejuízo do teor, devidamente ajustado às alterações em relação ao Estatuto em reforma.</p> <p>- Renumeração dos Artigos.</p>

